



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2001

DATA: 28 de dezembro de 2001.

EMENTA: "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU"

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Santa Terezinha de Itaipu e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Santa Terezinha de Itaipu".

LIVRO PRIMEIRO **PARTE GERAL**

TITULO I **DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

Capítulo I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º. A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinente.

Art. 3º. Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º. O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção I Das Normas Complementares

Art. 5º. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponible do tributo.

Seção II Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 6º. Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 7º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 5º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 5º, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 5º, na data neles prevista.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

I - instituem ou majoram impostos ou taxas;

II - definem novas hipóteses de incidência;

III - extinguem ou reduzem isenções.

Seção III Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completo nos termos do art. 19.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) - quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção IV **Da Interpretação da Legislação Tributária**

Art. 10º. A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mais não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo III DO FATO GERADOR

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Capítulo IV DO SUJEITO ATIVO

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Terezinha de Itaipu é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Capítulo V DO SUJEITO PASSIVO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 25-A. O(s) sujeito(s) passivo(s) da obrigação tributária, será(ão) notificado(s) do(s) auto(s) de infração, auto(s) de lançamento, de decisão ou efetivação de diligências e para ciência de que devam praticar ou deixar de praticar:

I – preferencialmente, por de meio eletrônico que permita a identificação do sujeito passivo com a confirmação do recebimento e ciência;

II - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

III - pelo correio, com aviso de recebimento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial Municipal – DOM, quando ignorado, desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

§ 1º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando por meio eletrônico, na data da comprovação do recebimento ou 15 (quinze) dias após o seu envio, nos termos de regulamentação.

b) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

c) quando por remessa, na data da juntada do Aviso de Recebimento no processo;

d) quando por edital, 7 (sete) dias após a data de publicação no Diário Oficial do Município, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

§ 2º A comunicação feita na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Seção II Da Solidariedade



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 38;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto as infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto as infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) - das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário Subseção I Do Lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 48. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Salvo disposição de Lei em contrario, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 52.

Art. 49-A Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal e sua publicação no Diário Oficial do Município;

III - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Subseção II Das Modalidades de Lançamento



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 50. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 51. Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 52. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária vigente;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária vigente, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 53. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influenciarão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo a homologação contados da ocorrência do fato gerador; e expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III **Da Suspensão do Crédito Tributário** **Subseção I** **Das Modalidades de Suspensão**

Art. 54. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles conseqüentes.

Subseção II **Da Moratória**

Art. 55. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 56. A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 57. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

III – sendo caso:

- a) - os tributos a que se aplica;
- b) - número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computará para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Das Disposições Gerais Do Parcelamento

Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Subseção IV Do Parcelamento

Art. 60. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário, não quitado, inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

Parágrafo único. Sem prejuízo da regra prevista no caput, os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ou em Convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Receita Federal. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022](#))

Art. 61. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento dos honorários advocatícios. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022](#))

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral e/ou Assessor Jurídico do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 62. Fica atribuída, ao responsável pelo Setor de Administração Tributária Municipal, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 63. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 0,50 (zero virgula cinquenta) VR/STI, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 1 (uma) VR/STI, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 64. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas.

Parágrafo Único. Considera-se para fins de apuração do valor total do crédito, aquele representado pelo valor do principal, acrescido de juros de mora, multa de mora e correção monetária, calculado na data da efetivação do parcelamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 65. A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme solicitação do contribuinte. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

Art. 66. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas ou inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a cobrança judicial do remanescente. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§3º Em caso parcelamento de dívida decorrente de parcelamentos anteriores inadimplidos, deverá o fisco municipal observar os seguintes requisitos:

I - Em caso de existência de 1 (um) parcelamento anterior não cumprido, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 20% (vinte por cento) do total do débito a ser parcelado.

II - Em caso de existência de 2 (dois) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 30% (trinta por cento) do total do débito a ser parcelado.

III - Em caso de existência de 3 (três) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor de entrada (primeira parcela) será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total do débito a ser parcelado.

IV – É vedado a realização de novo parcelamento da dívida inadimplida caso o contribuinte não se enquadre na regra dos incisos anteriores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

§4º As parcelas dos parcelamentos serão fixas, não incidindo quaisquer dos acréscimos previstos no artigo 149 desta Lei Complementar, desde que elas sejam adimplidas até a data do vencimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

§5º É vedado ao sujeito passivo obter novo parcelamento de outros débitos tributários, se estiver em atraso com outro parcelamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 67. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. Os requerimentos de parcelamento de débitos deverão ser protocolados junto a Secretaria responsável pela área fazendária com indicação do número de parcelas desejadas.

Art. 68. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário Subseção I Das Modalidades de Extinção

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 53 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 88;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento.

Subseção II Do Pagamento

Art. 70. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 71. O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de requerimento ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade.

Art. 72. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente será baixado após a sua efetiva compensação pelo sacado.

§ 2º. Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

§ 3º. A legislação tributária poderá estabelecer as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

Art. 73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 74. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente do montante.

Subseção III Do Pagamento Indevido

Art. 75. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 76. A restituição total ou parcial de tributos dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição será acrescida de juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 77. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, em transferência do respectivo encargo financeiro, será feita somente a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 78. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75, da data da extinção do crédito tributário;

II – nas hipóteses do inciso III do art. 75, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 79. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção IV Da Compensação

Art. 80. Fica a secretaria responsável pela área fazendária, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 81. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção V Da Transação

Art. 82. A autoridade responsável pela área tributária poderá facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A autoridade competente para decidir é o secretário responsável pela área tributária, ouvida a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da fazenda do município.

Subseção VI Da Remissão

Art. 83. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante;

VI – cancelar administrativamente, de ofício, os créditos tributários, quando:

a) – estiver prescrito;

b) – o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) – inscrito em dívida ativa, for de até 0,25 (zero virgula vinte e cinco) VR/STI, tornando a sua cobrança antieconômica.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 58 desta Lei.

Subseção VII Da Prescrição

Art. 84. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção VIII Da Decadência

Art. 85. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção IX Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 86. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 87. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Art. 88. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda, e se julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 89. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Subseção XI Da Dação em Pagamento

Art. 90. A Administração Municipal poderá receber, nas condições que estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o *Caput* deste artigo será observado o interesse do município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação a dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 91. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário Subseção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 92. Excluem o crédito tributário:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Subseção II Da Isenção

Art. 93. Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 94. Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - as taxas e as contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 95. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 7º.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo, será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 58 desta Lei.

Art. 96. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Subseção III Da Anistia

Art. 97. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Art. 98. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

a) - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

c) - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º. A anistia referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 58 desta Lei.

Capítulo VIII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 99. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 100. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 101. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu início, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Das Preferências

Art. 102. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 103. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 104. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e as dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos legais, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 105. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 104 desta Lei.

Art. 106. Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado, em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 107. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 108. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Capítulo I DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 110. Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como, as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo único. Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Art. 111. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária, autorizado a contratar os serviços de instituições financeiras para a cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

§ 2º. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 111-A Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a encaminhar débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa para protesto extrajudicial.

§ 1º O Secretário Municipal da Fazenda expedirá Instrução Normativa que regulamentará os procedimentos e espécies de débitos fiscais a serem encaminhados a protesto.

§ 2º Fica instituído o piso de 2 (duas) VRSTI, para encaminhamento do débito fiscal para protesto. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 111-B Fica dispensado a cobrança judicial, por meio de execução fiscal, de débitos com a Fazenda Pública do Município de Santa Terezinha de Itaipu, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 06 (seis) VRSTI.

§1º Para fins do caput deste artigo entende-se:

I - por débitos: o valores relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos (ITBI); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Taxas, Tarifas e Multas de Ofício.

II - por valor consolidado: o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§2º O Procurador do Município poderá, após despacho motivado, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§3º Superado o limite previsto no caput deste artigo, fica a Fazenda Municipal obrigada a ajuizar ação de execução fiscal, ressalvado a hipótese de prescrição e decadência do crédito. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Capítulo II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 112. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do “Grupo Fisco” lotados na secretaria responsável pela área fazendária.

Parágrafo único. A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no município ou mesmo fora dele.

Art. 113. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los mediante intimação.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. As pessoas jurídicas que prestem serviços de construção civil, dentre as quais as construtoras e incorporadoras de imóveis, deverão manter em boa ordem o livro razão, e sua não manutenção implica no arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre serviços.

Art. 114. O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º. Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita a fiscalização.

§ 2º. São dispensados os termos de início e de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 115. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a secretaria responsável pela área fazendária, da necessidade de sua dilatação.

Art. 116. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 117. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

Art. 118. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 116, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 119. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 119-A. A Secretaria Municipal da Fazenda fará elaborar em meio físico ou digital, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Seção I Do Sigilo das Operações de Instituições Financeiras

Art. 120. As autoridades e os agentes fiscais tributários do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente responsável pela área tributária, ouvida a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda do Município.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere esta artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Capítulo III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 121. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 122. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 123. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 124. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 125. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 126. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 127. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 128. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º. A Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade da cobrança a ser realizada conforme a situação de cada débito, considerando especialmente



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 129. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizada inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 130. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 131. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a securitizar a Dívida Ativa do Município, negociando-a com instituições públicas ou privadas, sendo o valor do deságio a ser definido em função dos preços de mercado.

Capítulo IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 133. A Fazenda Pública Municipal expedirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de débitos tributários e não tributários. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 134. A expedição da certidão negativa realizar-se-á mediante requerimento escrito ou verbal do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa e domicílio fiscal.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida com base nos dados e informações contidos no sistema de administração de receita, conforme consulta no banco de dados, e representará a situação no momento da sua emissão. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 135. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 136. Havendo débito vencido, a certidão será emitida sob o título de “Certidão Positiva de Débitos. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

~~Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:~~

~~I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;~~

~~II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;~~

~~III – a existência de débito em cobrança executiva;~~

~~IV – o débito confessado. [\(Revogado pela Lei Complementar 248/2022, em](#)~~

~~14/09/2022)~~

Art. 137. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 133, a certidão de que conste a existência de crédito(s) não vencido(s); aqueles em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa, denominando-se assim, “Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa”.

Parágrafo único. O não cumprimento de parcelamento de dívida, quando for o caso, acarretará o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do caput deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 138. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 139. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo responsável pelo Setor de Administração Tributária.

Art. 140. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 140-A. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 140-B. As certidões referidas neste capítulo, poderão ser requeridas e emitidas por meio eletrônico, pela internet, em conformidade com a legislação aplicável, tendo a mesma validade, para todos os fins, da(s) certidão(ões) expedida(s)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

presencialmente.

Parágrafo Único. Quando solicitada por escrito, a certidão será emitida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022](#))

TÍTULO III

DAS SANÇÕES PENAIS

Capítulo I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 141. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 142. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 143. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 144. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 145. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II

Das Multas

Art. 146. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu – VR/STI;
- II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 147. Com base no inciso I do artigo 146, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 5 (cinco) VR/STI:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Econômico, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Econômico, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

l) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a GIA-GUIA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO, por documento omitido.

II – 10 (dez) VR/STI:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

III – 15 (quinze) VR/STI:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

IV – 20 (vinte) VR/STI:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V – 10 (dez) VR/STI, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI – 6 (seis) VR/STI, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços:

a) – emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escriturados os documentos fiscais e pagos os impostos devidos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) – imprimir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços sem a devida autorização, idem redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte, usuário dos documentos fiscais impressos irregularmente, tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

§ 1º O valor da penalidade aplicada será reduzido em 20% (vinte por cento), se recolhido à vista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da autuação. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

§ 2º Ficam assegurados os seguintes percentuais de desconto para pagamento à vista, dentro do prazo do vencimento, nos valores das multas previstas neste artigo:

I – 70% (setenta por cento) de desconto para Microempreendedores Individuais;

II – 50% (cinquenta por centos) de desconto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

§ 3º Não fará jus a redução de que trata este artigo o sujeito passivo que optar pela interposição de impugnação e/ou recurso em face do ato administrativo de constituição do crédito tributário ou não tributário, devendo recolhê-lo integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão proferida em qualquer das instâncias administrativas, nos termos desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

§ 4º A redução da multa do auto de infração de que trata este artigo não se aplica as penas de multa quando provado a existência de má-fé ou intuito de fraude, ou ainda quando caracterizada a reincidência específica do sujeito passivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 148. Com base no inciso II, do artigo 146, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

operação;

- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

Art. 149. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória de 2% (dois por cento).

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 150. Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, conforme opção do contribuinte. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

Art. 151. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo, responsável pela área de Administração Tributária Municipal.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 152. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 153. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção V

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 154. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 155. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 156. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 157. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, dentro do estabelecimento do contribuinte, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 158. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

Capítulo II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA Seção I



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 159. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 160. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal;

VI - imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização.

Seção II Das Obrigações Gerais

Art. 161. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 162. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Art. 163. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO FISCAL Seção I



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Das Disposições Gerais

Art. 164. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
 - a) apreensão
 - b) interdição;
- II- formalidades:
 - a) Auto de Apreensão - APRE;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
 - c) Auto de Interdição - INTE;
 - d) Relatório de Fiscalização - REFI;
 - e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
 - i) Termo de Intimação/Notificação - TI;
 - j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 165. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção II Da Apreensão

Art. 166. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 167. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 168. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 169. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 170. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 171. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção III Da Interdição

Art. 172. Sempre que a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 173. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

§ 1º. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

§ 2º. A força policial a que se refere o “Caput” deste Artigo, poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

Seção IV Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 174. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- a) a qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;
 - a.3) atividade econômica;
 - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- b) o momento da lavratura:
 - b.1) local;
 - b.2) data;
 - b.3) hora.
 - b.4) a tipificação da infração;
 - b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.
- c) a formalização do procedimento:
 - c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

- c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 175. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação e/ou notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 176. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a

sanção;

- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

- b) a citação expressa da matéria tributável.

Capítulo IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 177. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

Fiscal;
II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade

tributária.
III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação

Seção II Dos Prazos

Art. 178. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção III Da Petição

Art. 179. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção IV Da Instauração

Art. 180. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 181. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção V Da Instrução

Art. 182. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

V - abrirá prazo para recurso.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VI Das Disposições Diversas

Art. 183. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 184. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 185. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 186. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 187. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Capítulo V DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 188. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 189. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) - a data;

c) - a assinatura;

d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 190. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 191. Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo responsável pelo Setor da Administração Tributária Municipal.

Art. 192. Formam o processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas;

VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 193. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Seção II Da Contestação

Art. 194. É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 1º. Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário público municipal ou representante da Fazenda Pública municipal.

Art. 195. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III Da Reclamação

Art. 196. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamentos de tributos ou de notificação fiscal, contra ele expedido.

§ 1º. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º. A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento ou notificação fiscal.

§ 4º. Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 197. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 198. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 199. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 200. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas, desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção IV Da Defesa

Art. 201. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 3º. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 202. Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção V Dos Recursos Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 203. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal.

Art. 204. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

~~§ 1º. Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente à 10% (dez por cento) das quantias exigidas.~~

~~§ 2º. Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.~~

~~§ 3º. Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida. (Parágrafos revogados pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)~~

Art. 205. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 206. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 207. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 204 deste Código, serão encaminhados a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 208. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 40 (quarenta) VR/STI.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 209. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Municipal.

Seção VI Da Consulta

Art. 210. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

§ 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º. A competência para decidir sobre as consultas compete a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica do Município.

§ 5º. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Seção VII Do Pedido de Reconsideração

Art. 211. Das decisões proferidas pela Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

Capítulo VI DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 212. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária, são competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira Instância, decide o Departamento de instrução e julgamento da Administração Tributária Municipal;

II – Em segunda instância, a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 213. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 214. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:
I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 215. O Departamento de Instrução e Julgamento da Administração Tributária Municipal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo em diligência.

Art. 216. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância, a critério do Executivo, conforme previsto no artigo 25-A desta Lei Complementar. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou jornal de boa circulação no Município.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 217. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 218. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Seção III

Do Julgamento de Segunda Instância

Subseção I

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 219. As decisões de segunda instância competem a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal e serão definitivas e irrecorríveis.

Subseção II

Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 220. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;

II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221. Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes Tributos:

I - Imposto:

- a) - Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) - Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI;
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II - Taxas:

- a) - decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços

municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 222. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 223. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 224. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 225. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 226. O não exercício da competência tributária municipal não deferirá a outra pessoa de direito público.

Capítulo III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Seção I

Das Disposições Gerais



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 227. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados nesta seção deste capítulo;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea 'a', do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio, isenção, anistia, remissão ou redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.

§ 5º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 228. O disposto na alínea 'a' do inciso VI, do Artigo 227, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria lei municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 229. O disposto na alínea 'c', do inciso VI, do artigo 227, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º. A limitação referida neste artigo será declarada por lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em requerimento do interessado, e seus efeitos somente serão válidos a contar da data de sua publicação.

§ 2º. A aplicação do benefício poderá ser suspensa desde que não cumprido o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 3º. Os serviços a que se refere a alínea 'c', do inciso VI do Artigo 226, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela secretaria responsável pela área tributária, se comporá de:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Econômico;

Parágrafo único - A secretaria responsável pela área tributária poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 231. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Capítulo II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO Seção I Da Finalidade

Art. 232. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Santa Terezinha de Itaipu, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II Da Inscrição



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 233. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2º. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à secretaria responsável pela área fazendária, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

§ 3º Encerrado prazo de validade do Alvará de Construção e não tendo o sujeito passivo requerido carta de habitação ou solicitado sua renovação, considerar-se-á concluída a obra, sendo a propriedade predial inscrita no cadastro imobiliário conforme informações constantes do projeto aprovado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 234. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição e área da propriedade territorial;

V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

IX - valor da aquisição.

§ 1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 235. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário:

I – a escritura lavrada registrada ou não;

II – o contrato de compra e venda registrado ou não;

III – o formal de partilha registrado ou não;

IV – as certidões relativas as decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 236. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 237. Serão obrigatoriamente comunicadas à secretaria responsável pela área fazendária, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 238. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 239. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Responsável pela Área Tributária, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 240. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Capítulo III DO CADASTRO ECONÔMICO Seção I Da Finalidade

Art. 241. O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Seção II Da Inscrição

Art. 242. A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Fazenda Municipal, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.

§ 1º. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§ 2º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 243. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento."

§ 2º. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

baixa do estabelecimento será requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 244. As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Econômico qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Econômico o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 245 Far-se-á a baixa da inscrição, quando:

a) solicitada pelo contribuinte em razão do encerramento da atividade, confirmado pelo Agente Fiscal através de diligência;

b) ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;

c) a licença se encontrar suspensa a mais de 6 (seis) meses, sem qualquer manifestação do contribuinte.

§ 1º. Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 3º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 4º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§5º Poderá ser suspensa a inscrição municipal quando em ação fiscal for constatado que o estabelecimento não está mais em atividade no endereço cadastrado, não possui movimentação tributária e não possua pedido formalizado de baixa ou atualização de inscrição, superior a 2 (dois) anos, não eximindo o sujeito passivo das penalidades cabíveis e da obrigação do pedido de baixa ou atualização de inscrição e após intimação no Diário Oficial do Município ser cancelada a respectiva inscrição.

§ 6º Para os casos de pedidos de baixa da atividade econômica executada no Município, no exercício vigente, a Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será calculada proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês decorrido considerando o primeiro mês do exercício financeiro até solicitação ou da baixa de ofício, desde que comprovada a inatividade do sujeito passivo.

§7º A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, respeitado o prazo de 5 anos para a prescrição, sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

IV - cancelada de ofício através de publicação de Edital de Cancelamento da Licença, quando o contribuinte não apresentar os documentos ou demais licenças e autorizações solicitados pelo Município no processo de concessão de licença ou notificação. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 246. As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no município, que tenham encerrado suas atividades, após transferências para outros municípios, vendas ou fechamento de seu estabelecimento sem comunicar a administração municipal a ocorrência, terão suas inscrições inativadas, mas preservadas as suas informações cadastrais.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 247. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os, que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

TITULO III DOS IMPOSTOS Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I Do Fato Gerador

Art. 248. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II Do Contribuinte

Art. 249. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III Das Isenções

Art. 250. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias:

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais:

III - pertencente ou quanto à fração cedida gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativo que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas:

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

VII – as igrejas ou casas de culto sem distinção de religião devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal desde que estejam incorporadas ao patrimônio das mesmas.

VIII – locados para templos religiosos de quaisquer naturezas e que contenham, como atividade principal: organizações religiosas (CNAE 9491-0/00), observado ainda a destinação exclusiva do imóvel ao desenvolvimento de atividades de celebração ou organização de cultos religiosos. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

§ 1º. O disposto neste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: [\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 147, de 15 de março de 2010\)](#)

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 250-A São igualmente isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o contribuinte portador de deficiência ou aquele com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprove cumulativamente:

I - ser proprietário de imóvel com área territorial não superior a 1.000m² (hum mil metros quadrados), contendo edificação de até 120m² (cento e vinte metros quadrados); [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

II - ser o imóvel destinado para sua moradia.

III - ser o único imóvel do contribuinte e de seu cônjuge ou companheiro, quando casado ou em união estável;

IV - ter renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos,

§1º Considera-se contribuinte portador de deficiência aquele que se enquadra nas categorias previstas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e que esteja impossibilitado para o trabalho, devidamente comprovado por laudo médico expedido com data não superior a 2 (dois) anos, contados da data do requerimento de isenção, ou que possua cônjuge, companheiro ou descendentes portador de deficiência nestas condições.

§2º Os imóveis destinados a locação ou cedidos a qualquer título, bem como os não edificados, não estão sujeitos a isenção prevista neste artigo.

§3º O pedido de isenção deverá ser acompanhado de:

I - cópia dos documentos pessoais;

II - cópia da declaração de Imposto de Renda ou declaração de sua isenção;

III - matrícula do imóvel atualizada;

IV - outros documentos que forem solicitados pela autoridade fazendária.

[\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 250-B São igualmente isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis urbanos com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), com características agropecuárias com fins comerciais, localizados ao sul da BR 277, ao norte da PR 874 e a oeste da Rua Líbero Pazzini, certificado anualmente pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 250-C As isenções a que aludem os artigos 250-A e 250-B deverão ser solicitadas anualmente no período de 1º de setembro à 31 de outubro do ano anterior a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

pretensão da isenção, podendo ser expedida Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda regulamentando os procedimentos.

§ 1º A isenção será concedida por despacho do Secretário da Fazenda.

§ 2º O despacho que isenta o pagamento de IPTU não gera direito adquirido, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao período para qual foi concedido o pedido.

§ 3º Os pedidos de isenção realizados fora do prazo previsto neste artigo não farão jus a isenção.” (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Seção IV Das Alíquotas

Art. 251. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

§ 1º - Alíquota Imóvel edificado será 0,50 (zero virgula cinquenta por cento) do valor venal.

§ 2º - Alíquota Imóvel não edificado:

I - Localizado no Setor 1 (um): 4,00 % (quatro por cento) do valor venal;

II - Localizado no Setor 2 (dois): 2,00 % (dois por cento) do valor venal;

§ 3º Os imóveis de que trata o inciso I do parágrafo 2º estão taxativamente descritos no anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 4º Entende-se imóvel não edificado localizado no setor 02 aqueles não relacionados no anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 5º As alíquotas previstas no § 2º serão progressivas, à razão de 2% (dois por cento) ao ano, até o limite de 15% (quinze por cento), quando a propriedade não cumprir a função social da propriedade, regulamentando o § 1º do artigo 76, da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 6º - Estão sujeitos às alíquotas previstas no § 2º, observada a sua localização, os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, condenadas ou em ruínas.

Seção V Da Base Imponível

Art. 252. A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 253. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :

I - A área da propriedade territorial;

II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores do Mapa I do Anexo V, assim considerado: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 28.09.2017)

SETOR/COR	VRSTI por m ²
01 – Vermelha	2,15
02 – Azul	1,70
03 – Verde	1,25
04 – Marrom	0,85
05 – Amarelo	0,70
06 – Laranja	0,55



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

07 – Rosa

0,34

(Quadro com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2017)

III - A área construída da edificação;

IV - O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

Tipo de Edificação	Valor em VR/STI por m2
Apartamento, sala, loja	8,47
Demais tipos	6,88

(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Cond. Horizontal	1,2
Encravado	0,6
Gleba	0,7
Conjunto popular	0,8

b) Correção quanto a topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto a pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável / terreno baixo	0,8
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8

d) Correção quanto a estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria/concreto	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Taipa	0,5
Outra	0,8

e) Correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,1
Boa /Normal	1,0
Regular	0,8

f) Correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,2
Médio	1,0



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Baixo	0,8
-------	-----

g) tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos							
Componentes da edificação		Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/Garagem	Telhado	Fábrica/outros
L O C	Isolada	20	20				
	Conjugada	13	13	20	00	00	20
	Geminada	08	08				
P A R E D E S	Sem	00	00	00	00		
	Alvenaria	30	30	30	25		
	Madeira	20	00	20	20	00	30
	Pedras	30	30	30	25		
	Taipa	05	05	05	05		
	Fibrocimento	20	20	20	20		
C O B E R T	Metálica	05		05	20	10	
	Cimento amianto	15		15	10	25	
	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
	Laje	25		25	30	30	
	Especial	25		25	30	30	
R E V E X T	Sem revestimento	00	00	00	00		
	Reboco	10	10	10	10		
	Cerâmico	12	12	12	12	00	15
	Madeira	05	05	05	05		
	Especial	15	15	15	15		
E S Q U A D	Madeira	08	08	08			
	Ferro	05	05	05			
	Alumínio	10	10	10	10	00	10
	PVC	05	05	05			
	Sem	00	00	00			
	Limite máximo de pontos	100	100	100	80	30	100

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§1º - O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 20,0% (vinte por cento).



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§3º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o inciso VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto ao Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano, permitirá um abatimento de até 30% (trinta por cento) no valor venal do imóvel. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

§4º - Para os imóveis que possuam servidão administrativa e/ou proteção de reserva legal e/ou área verde devidamente comprovado pela averbação da servidão na matrícula do imóvel ou por vistoria in loco e que impossibilite o seu uso urbano, poderá ter dedução no valor venal do imóvel de até o dobro do percentual previsto no §3º, observando a proporcionalidade da área afetada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

Art. 254. A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize.

Parágrafo único. Os novos loteamentos, desmembramentos e parcelamentos não abrangidos pela pauta de valores fixada, terão os valores de seus logradouros definidos na lei que o aprovar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 255 Para efeito de tributação, os terrenos com até 2.900,00 m² (dois mil e novecentos metros quadrados) de área territorial (AT), serão considerados integralmente.

§ 1º Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no “caput” deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

a) Terrenos com mais de 2.900,00m² (dois mil e novecentos metros quadrados) e menores ou com 5.000,00 m²(cinco mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,80$$

b) Terrenos com mais de 5.000,00 m²(cinco mil metros quadrados) e menores ou com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,60$$

c) Terrenos com mais de 10.000,00 m²(dez mil metros quadrados) e menores ou com 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,35$$

d) Terrenos com mais de 15.000,00 m²(quinze mil metros quadrados) e menores ou com 19.000,00 m² (dezenove mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,25$$

e) Terrenos com mais de 19.000,00 m² (dezenove mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,20$$

§ 2º Os terrenos com mais de 2.900,00 m² de área territorial, independente do setor de localização, onde for verificada a existência de parcelamento irregular do solo, condomínio irregular ou ainda, constatada violação à legislação específica pela Secretaria Municipal de Planejamento, aplicar-se-á a regra prevista no caput em detrimento da prevista no § 1º.

§ 3º Para os terrenos localizados na Macrozona Rural e parcelados em forma de condomínio nos termos da Lei Complementar Municipal nº 132/08, terão valores fixos de IPTU, independentemente de sua área territorial e predial, conforme seguinte regra:

a) Terreno não edificado, o equivalente a 14 (quatorze) VRSTI;

b) Terreno edificado, o equivalente a 12 (doze) VRSTI. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 256. A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Parágrafo único - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção VI Lançamento

Art. 257. O lançamento do imposto será feito anualmente, em moeda corrente nacional ou em VR/STI - Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

Art. 258. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 259. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Seção VII Pagamento

Art. 260. A arrecadação do imposto far-se-á em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro, sendo que o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de até 20,00 % (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º. O Prefeito definirá através de Decreto e com base no caput deste artigo as datas de vencimentos e percentuais de desconto para o pagamento da parcela única (pagamento integral).

§ 2º. A arrecadação do imposto dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em instituições financeiras credenciadas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022](#))

Art. 260-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, anualmente o sistema de bonificação sobre do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através de descontos progressivos, aos imóveis cujos sujeitos passivos efetuarem o pagamento em parcela única, de forma integral, o IPTU do exercício anterior.

Parágrafo único. O benefício da bonificação somente será aplicado aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única do lançamento total do IPTU do exercício anterior, inclusive para eventual lançamento de diferença ou complementar. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022](#))

Art. 260-B O benefício de que trata o artigo 260-A corresponderá, a 1% de desconto para cada exercício consecutivo em que o sujeito passivo tenha cumprido o pagamento integral da parcela única, limitado a 5% (cinco por cento) sem prejuízo de outros



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

benefícios concedidos, da seguinte forma:

- I - 1 (um) ano: 1,0% (um por cento);
- II - 2 (dois) anos consecutivos: 2,0 % (dois por cento);
- III - 3 (três) anos consecutivos: 3,0% (três por cento);
- IV - 4 (quatro) anos consecutivos: 4,0% (quatro por cento); e
- V - 5 (cinco) anos consecutivos: 5,0% (cinco por cento);

Parágrafo único. Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento em parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será zerada a contagem, sendo beneficiado exclusivamente, ao desconto previsto no artigo 260, iniciando novamente a contagem a partir do exercício seguinte ao qual efetuarem o pagamento em cota única do IPTU. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022](#))

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO BENS IMÓVEIS – “INTER VIVOS”

([Capítulo com redação dada pela Lei Complementar 262/2023, de 17 de agosto de 2023](#))

Seção I

Da incidência, dos Contribuintes e do Fato Gerador

Art. 261. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cessionário;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Parágrafo único. Na alienação que se efetuar sem o recolhimento do imposto devido fica solidariamente responsável pelo tributo o transmitente e o cedente, além do titular do Ofício do Registro de Imóveis que efetuar o registro sem a comprovação do pagamento.

Art. 262. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, incidirá nas seguintes hipóteses:

- I - compra e venda, pura ou condicional;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - instituição de usufruto, uso e habitação;
- V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- VII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VIII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica utilizada em pagamento de capital, naquilo que não representar a sua efetiva realização conforme hipóteses do art. 264.
- IX - reposições onerosas que ocorram:
 - a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

X - na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

XI - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIV - distrato, consolidação e retrovenda;

XV - atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, ainda que não relacionados expressamente neste dispositivo.

Art. 263. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Art. 264. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - extinção do usufruto;

II - desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - usucapião;

V - extinção de condomínio imobiliário;

VI - transmissão de direitos reais de garantia;

VII - transmissão de correntes de atos não onerosos;

VIII - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IX - outorga onerosa do direito de construir e a alteração de uso do solo, bem como a transferência parcial ou total da titularidade do direito;

X - transmissão de bens ou direitos de propriedade do Município de Santa Terezinha de Itaipu em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos pelo Poder Público em contrapartida.

§ 1º O disposto no inciso II, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso VIII, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas.

§ 3º A preponderância referida no § 2º será apurada:

I - nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição;

II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, nos 03 (três) primeiros anos seguintes à data da



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

aquisição;

III - no tempo em que permanecer ativa a adquirente, quando inferior aos prazos previstos nos incisos anteriores.

§ 4º Verificada a preponderância da atividade referida no inciso IX, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente, à data da transmissão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devendo o sujeito passivo declarar esta condição à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias e recolher o imposto devido no prazo do art. 273, deste Código, sujeitando-se, tanto na omissão quanto na dissimulação, ao lançamento de ofício.

§ 5º Quando a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante não incidirá o imposto, ainda que verificada a preponderância da atividade referida no inciso VIII.

§ 6º Para fins da não incidência prevista no inciso VIII, considera-se receita operacional aquela realizada em consequência das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica, excluindo-se as receitas financeiras, quando não decorrerem da atividade-fim da sociedade.

§ 7º A não incidência prevista no inciso VIII, restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.

Art. 265. O imposto tem como fato gerador a realização por ato intervivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I - a transmissão, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 266 Considera-se ocorrido o fato gerador com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente, ficando a transcrição no registro de imóveis competente condicionada a comprovação do recolhimento ou da exoneração do imposto.

Parágrafo único. No mandato em causa própria, considera-se ocorrido o fato gerador na instituição do mandato, assim como em todos os substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no registro de imóveis competente condicionada a comprovação do recolhimento do imposto relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos.

Art. 267. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III - o direito à sucessão aberta.

Art. 268. Para o registro do ato no Ofício competente, é obrigatória a comprovação do cumprimento da obrigação principal ou da exoneração tributária do ITBI, por meio de documento emitido/expedido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado omitiu ou prestou informação falsa tendente a reduzir, modificar ou afastar a incidência do tributo.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 269. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º Para a apuração da base de cálculo será observado:

I - na dissolução da sociedade conjugal, o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação;

II - na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário ou forma translativa de direito similar, o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão;

III - na arrematação, na adjudicação, na alienação extrajudicial e na venda com autorização judicial, o preço consignado no documento comprobatório com o valor da aquisição, o qual será atualizado monetariamente utilizando-se o índice de atualização aplicado aos tributos municipais, anualmente a partir da data da aquisição;

IV - na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, o valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar, por ocasião da aquisição, mediante inequívoca comprovação;

V - na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, salvo se comprovado que o contribuinte realizará a construção por conta própria ou por meio de terceiros contratados;

VI - nas operações de permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município de Santa Terezinha de Itaipu, quando não houver coincidência entre os valores permutados, o montante que ultrapassar o valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida.

§ 2º Na instituição do usufruto oneroso, o correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem.

Art. 270. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Seção III Da Alíquota

Art. 271. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões efetuadas através de financiamento realizados por meio do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) e/ou com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de casa própria:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas transmissões efetuadas por meio de programas habitacionais, da Companhia de Habitação do Estado do Paraná (COHAPAR) e Cooperativa Habitacional Fronteira (COHAFRONTIERA), 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal, em favor do primeiro adquirente;

III - nos imóveis definidos pelo Município, como de interesse social, na primeira transmissão, desde que devidamente comprovada a referida condição: 0,5% (meio por cento).

IV - nas demais transmissões, o correspondente a 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

por terceiros está sujeita a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Será aplicada a alíquota prevista no inciso I, alínea "a", sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do contribuinte, utilizado para aquisição de imóvel.

§ 3º Para fazer jus ao direito da alíquota prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, o contribuinte deverá aprestar documento do agente financeiro, comprovando que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção IV Do Pagamento

Art. 272. O imposto deverá ser recolhido antes do registro da transmissão no Ofício de Registro de Imóveis, sendo terminantemente vedada a transferência do imóvel no respectivo registro notarial sem a prova da quitação do tributo ou de sua exoneração.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a emissão da guia ou documento equivalente, para recolhimento do ITBI, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

II - da expedição do documento hábil para o registro da transmissão quando a alienação decorrer de hasta pública;

III - da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada por instituição bancária;

IV - da ciência quanto a decisão da solução de consulta relativa à imunidade nos casos de integralização de capital social, quando devido o imposto.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, do § 1º, a base de cálculo corresponderá à estimativa efetuada pela administração tributária, por ocasião do reconhecimento da exoneração tributária e o valor do imposto será atualizado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º O descumprimento ao § 1º, estará sujeito as aplicações de penalidades previstas em lei, especialmente aquela disposta no inciso V, do art. 147, deste Código.

Art. 273. O pagamento do imposto deverá ser realizado na forma regular, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O imposto de que trata este capítulo, será recolhido em cota única e terá vencimento de 30 (trinta) dias, perdendo os seus efeitos após este prazo e ficando sujeito a um novo pedido por ocasião da transmissão.

§ 2º Ultrapassado 01 (um) ano do efetivo recolhimento do tributo, sem a respectiva transmissão no Cartório de Registro de Imóveis competente, fica sujeito a reanálise do valor venal, permitindo-se, ao contribuinte, o aproveitamento do valor recolhido, mediante requerimento.

Art. 274. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, observando-se o seguinte:

I - Nenhuma parcela será inferior a 1 (uma) VRSTI;

II - a primeira parcela deverá ser paga em até 5 (cinco) dias da data do parcelamento;

III - as demais parcelas vencerão, mensal e sucessivamente, no mesmo dia de vencimento da primeira;

IV - sobre as parcelas pagas com atraso incidirão correção monetária, juros e



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

multa de 2%;

V – No caso de o sujeito passivo optar pelo pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter-Vivos nos termos deste artigo, a transcrição do título de transferência no registro de imóveis somente será possível após a quitação de todas as parcelas, mediante apresentação de certidão de quitação do parcelamento emitida pela Fazenda Pública Municipal;

VI – Havendo inadimplência de qualquer das parcelas de que trata este parágrafo, o cancelamento do parcelamento se dará somente 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela.

VII – Cancelado o parcelamento, o ITBI deverá ser requerido novamente, podendo ser aproveitado o valor já pago.

Art. 275. O valor pago a título do imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se concretizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, em prazo não superior a 12 (doze) meses do recolhimento do imposto;

II - quando reconhecida a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, por decisão judicial, arbitral ou similar transitada em julgado, excetuando-se a comprovação de má-fé do adquirente;

III - quando considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial, arbitral ou similar transitada em julgado;

IV – quando cancelado o parcelamento de ITBI, na forma do artigo 274.

Seção V

Do Lançamento e da Fiscalização

Art. 276. O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando, o declarante, sujeito às penalidades previstas neste Diploma, em caso de declaração falsa ou omissa.

§ 1º O lançamento e a fiscalização do imposto competem, privativamente, aos agentes fiscais da Fazenda Municipal.

§ 2º Estão sujeitos à fiscalização, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, independentemente se judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam praticar atos que tenham relação com o imposto.

§ 3º As declarações feitas com inexatidão, contradição, omissão ou que a base de cálculo não corresponda a realidade imobiliária local, o imposto será objeto de lançamento a partir de uma base de cálculo arbitrada.

Art. 277. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, Reclamação/Defesa, devidamente fundamentada e instruída, à Secretaria Municipal de Fazenda, seguindo-se a parte processual deste Código.

Art. 278. A Junta Comercial do Estado do Paraná, os notários e oficiais de registro, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Santa Terezinha de Itaipu, são obrigados a prestar, à administração tributária do Município, quando solicitadas, informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, cadastrados, inscritos ou averbados, sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, inclusive caso possua registro ou arquivo de mandatos em causa própria, sem prejuízo do disposto no art. 197, do Código



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Tributário Nacional.

Parágrafo único. Quando os documentos e elementos juntados ao procedimento administrativo, tanto por parte dos interessados, quanto por parte da Administração Pública, constituírem prova de que as situações ou informações trazidas, ao referido procedimento, pela parte interessada, não condizem com a realidade, os atos ou negócios jurídicos praticados poderão ser desconsiderados, notoriamente quando presente a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 279. Não poderão ser registrados ou averbados, pelos Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento de sua exoneração.

§ 1º Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o valor venal identificado, nos termos do art. 269, deste Código, bem como o valor do imposto recolhido, a data da quitação e o número ou código de identificação que o substitua, atribuído ao documento de arrecadação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízos do cumprimento de normas afetas ao seu ofício.

§ 2º Em se tratando de exoneração tributária, os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o valor venal identificado, nos termos do art. 269, deste Código, o número do respectivo documento comprobatório e a data de expedição do referido documento.

§ 3º Nos casos de exoneração parcial, aplica-se o descrito nos §§ 1º e 2º.

Seção VI Das Isenções e Imunidades

Art. 280. São imunes do imposto:

I - os contratos translativos de bens imóveis realizados entre a União e o Estado, entre estes e o Município;

II - templos de qualquer culto, independente da fé professada.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento do benefício tributário será instruído com os documentos comprobatórios da pretensão.

Art. 281. São isentas do imposto as aquisições para associações beneficentes ou de assistência social, desde que comprovem a propriedade e a existência/funcionamento das respectivas associações e que apliquem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Art. 282. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I Do Fato Gerador

Art. 283. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º.- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º.- Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º.- O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º.- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 283–A. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Primeiro – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no município de Santa Terezinha de Itaipu, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Parágrafo Segundo – Somente mediante autorização prévia da Câmara Municipal poderá ser aplicado o inciso II deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

Seção II Do Domicílio tributário

Art. 284. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 284 desta Lei Complementar; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Terezinha de Itaipu quando houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Terezinha de Itaipu referente à extensão da rodovia explorada no Município. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003\)](#)

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 289-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017](#))

Art. 284 – A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003](#))

Seção III Da Lista de Serviços e Das Alíquotas

Art. 285. O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir: ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017](#))

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02	Programação.	4%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%

5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	4%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição.	4%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08	Calafetação.	4%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%

10	Serviços de intermediação e congêneres.	
-----------	--	--



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06	Agenciamento marítimo.	4%
10.07	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	4%

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Item acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)	4%

12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%

14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

	com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução,	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

	apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising)	2% ¹
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. a) Administração de vales alimentação e/ou refeição b) Demais casos	a) 4% b) 3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%

¹ Alterada pela Lei Complementar 232/2021, de 22.03.2021



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento,	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

	conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	4%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
-------	---	----

36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	4%

37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%

38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	4%

39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%

40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	4%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 286. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e pago, de acordo com a tabela abaixo:

Item	AUTÔNOMOS	VRSTI
4	Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	25
4.04	Instrumentação cirúrgica	10
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	07
4.07	Serviços farmacêuticos	10
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	07
4.10	Nutrição	10
4.11	Obstetrícia	10
4.12	Odontologia	25
4.13	Ortótica	10
4.15	Psicanálise	10
4.16	Psicologia	10
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	12
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	20
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.03	Guias de turismo	5
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens.	10
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.14	Advocacia	20
17.16	Auditoria	20
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	20
17.19	Contabilidade	20
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	07
	Demais profissionais de nível superior	15
	Demais profissionais de nível médio	10
	Demais profissionais, não inclusos no nível superior e médio	5

(Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 287. Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

I - por empresa:

a) - qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;

b) - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

II - por estabelecimento, o local, construído ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 288. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º. O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 289. Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendido a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 289-A. O imposto será cobrado com base nas alíquotas constantes na Lista de Serviços, observada a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5 % (cinco por cento). [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 290. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003\)](#)

Art. 290-A. Para os profissionais autônomos que se inscreverem, ou que solicitarem a baixa ou inativação no Cadastro Municipal Econômico - CME - no decorrer do exercício, deverá ser lançado o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - proporcionalmente aos meses do exercício corrente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

Art. 291. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003\)](#)

Art. 292. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003\)](#)

Art. 293. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003\)](#)

Art. 294. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003\)](#)

Seção V Do Arbitramento

Art. 295. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, através de processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de suas notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, e for comprovada a falta de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

recolhimento do imposto.

§ 1°. Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observado em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionado dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2°. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3°. O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4°. A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5°. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6°. A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7°. A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal do Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu - VR/STI.

Seção VI Da Estimativa Fiscal

Art. 296. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponible seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 1°. A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º. Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionado dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,
- d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Art. 297. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 298. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida a maior será compensada e abatida nos recolhimentos futuros.

Art. 299. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a baixo relacionada: [\(Alterado pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

I – Para a primeira construção de moradia unifamiliar isolada, com área construída menor ou igual a 70,00 m²: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,06
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,025

II – Para demais construções, ampliações ou reformas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,12
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,05
3	Galpão de alvenaria – por metro quadrado	0,08
4	Estrutura metálica, steel frame, containers ou outros – por metro quadrado	0,10

III – Para demolições:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRSTI
1	Construção em alvenaria – por metro quadrado	0,08
2	Construção em madeira – por metro quadrado	0,02
3	Galpão de alvenaria – por metro quadrado	0,04
4	Estrutura metálica, steel frame, containers ou outros – por metro quadrado	0,07

[\(Incluído pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º. A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

Art. 300. Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Seção VII Do Pagamento

Art. 301. O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente do Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu (VR/STI):

a) – os profissionais autônomos poderá pagar a sua anuidade em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos vencimentos indicados por ato do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

b) - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 296, com vencimento no 20º (vigésimo) dia de cada mês;

III - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º. Quando o início de atividade se der em qualquer mês do ano, por quem deva pagar o imposto de acordo com o inciso I, alínea “a”, deste artigo, o pagamento será válido para o exercício.

§ 3º. Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 4º. Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 5º. Quando não pago no vencimento, a guia ou carnê deverão ser apresentados ao setor de arrecadação da Prefeitura para o necessário visto e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 6º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão “NÃO HOUVE MOVIMENTO” e, até a data prevista para vencimento no mês.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 302. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu - VR/STI ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, convertidos para a moeda corrente para pagamento nos vencimentos previstos e constantes das guias de recolhimento.

Art. 303. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.

Seção VIII Do Contribuinte

Art. 304. Contribuinte é o prestador do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 304-A. O Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º. deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003\)](#)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3o do art. 284 desta Lei Complementar. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Seção IX Das Isenções

Art. 305. São isentos do imposto:

I - a empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficas, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

II - os engraxates e lavadeiras;
III - as associações culturais.
IV – devido na construção civil, as pessoas que, cumulativamente, comprovem:

a) possuir um único imóvel;
b) ~~possuir renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 22.02.2010)

c) e que a construção não ultrapasse a 70 m² (setenta metros quadrados), para fins residenciais.

d) possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2019)

§ 1º. - As isenções de que tratam os incisos I, II, III e IV, serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

~~§ 2º. As isenções de que trata o Inciso IV, serão deferidas pelo Chefe de Executivo Municipal, após análise do Departamento de Ação Social do Município de Santa Terezinha de Itaipu, desde que o contribuinte atenda aos requisitos previstos nas alíneas do inciso IV.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2010)

Seção X Da Substituição Tributária

Art. 306. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município, e que não comprove estar regularmente inscrito do cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços previstos na lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelecidos em outros municípios, cuja prestação seja executada dentro dos limites territoriais deste Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

III – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se as exigências desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

Art. 307. (Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 308. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do art. 301, através do “Documento de Arrecadação Municipal”.

Art. 309. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISQN, os valores que lhe foram retido na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o “Recibo de Retenção na Fonte – RRF”.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 310. A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido dentro do prazo estabelecido no art. 301, sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 148.

Art. 311. O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção XI Dos Documentos Fiscais

Art. 312 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de modelo oficial, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, estado do Paraná, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços previstas na Lista de Serviços constante no art. 285 da presente Lei Complementar.

II – Prestador de Serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na Lista de Serviços do art. 285 desta Lei Complementar;

III – Tomador de Serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do art. 285 desta Lei Complementar;

IV- Serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador de serviço.

Art. 313 Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme o modelo do Anexo IV desta Lei, que conterá as seguintes informações:

I – número sequencial da nota;

II – código de verificação de autenticidade;

III – competência e data do serviço;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF e, quando houver, o número da Inscrição Estadual;

d) inscrição Municipal no Cadastro das Atividades Econômicas;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail” quando houver;

d) preenchimento obrigatório do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/ MF ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VI – código do serviço conforme lista de serviços do art. 285 desta Lei Complementar.

VII – discriminação dos serviços;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor (es) e justificativa da (s) dedução (ões) se houver (em);

X – valor da base de cálculo;

XI – alíquota do ISS;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

XII – valor do ISS;

XIII – valor líquido da nota fiscal;

XIV – caracterizar a operação no campo “Outras Informações:

a) tributada no Município de Santa Terezinha de Itaipu,

b) tributada fora do Município de Santa Terezinha de Itaipu,

c) imune ou isenta.

XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição;

XVII – comprovante dos serviços prestados;

XVIII – Indicar o número do RPS na NFS-e no momento da conversão, no campo “Outras Informações”.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR” “Secretaria da Fazenda” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio disponibilizado diretamente no site da NFS-e no endereço eletrônico www.stitaiпу.pr.gov.br.

§ 4º A NFS-e do contribuinte optante do Simples Nacional, constará no campo “Outras Informações” a seguinte expressão:

a) “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”.

b) Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.

Art. 314 A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será obrigatória, para os prestadores dos serviços descritos no art. 285 da presente Lei Complementar.

§ 1º Pode ser emitida no momento da prestação de serviço ou, no caso de serviços prestados em etapas no momento em que as etapas se efetivarem.

§ 2º Ficam dispensados da emissão da NFS-e:

I – os concessionários de serviço público de telefonia, energia elétrica, água, esgoto e correios;

II – os estabelecimentos bancários oficiais e privados;

III – as cooperativas de crédito;

IV – contribuintes profissionais autônomos e sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

V – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

VI – demais contribuintes que, pela característica da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação da efetiva receita prestada, a juízo da repartição fiscal.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte enquadrar-se em mais de uma atividade de prestação de serviços do art. 285 desta Lei Complementar a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-à para todas as atividades.

§ 4º Cada NFS-e será emitida para somente um único item da Lista de Serviços, do art 285 desta Lei Complementar.

§ 5º Não será emitida NFS-e, caso a ME ou EPP optante do Simples Nacional estiver impedida de recolher o ISS na forma desse regime em decorrência de haver ultrapassado o sublimite estabelecido, em face do disposto no § 1º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 314-A São obrigados à emissão da NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro das Atividades Econômicas no Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, exceto os mencionados nos incisos do parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 315 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro das Atividades Econômicas, poderão optar por sua emissão a partir do dia 1º de julho de 2014, tornando-se obrigatório a partir de 1º de setembro de 2014.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.stitaiпу.pr.gov.br mediante o preenchimento do Formulário Eletrônico de Solicitação de Acesso.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irretratável, salvo prerrogativas em lei.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão de forma eletrônica, no dia seguinte ao do deferimento da autorização, podendo substituir as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês. O contribuinte fica obrigado a apresentar em seguida os documentos impressos anteriormente e não emitidos para serem inutilizados junto ao órgão competente.

§ 5º Será vedada a utilização de notas fiscais impressas, sejam estas de qualquer tipo ou modelo a partir de 01 de setembro de 2014, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário.

§ 6º Os prestadores de serviços que se inscreverem no Cadastro das Atividades Econômicas no Município a partir de 1º de julho de 2014, somente será liberada autorização para impressão de NFS-e.

Art. 316 A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.stitaiпу.pr.gov.br somente pelos prestadores de serviços, estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º Prestadores desobrigados também podem optar pela utilização da NFS-e, exceto os profissionais mencionados no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 314 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 3º A NFS-e emitida poderá ser impressa ou ainda poderá ser visualizada pelo tomador de serviço por “e-mail” através do link ou o arquivo conforme sua solicitação.

§ 4º Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, através do site www.stitaiпу.pr.gov.br.

Art. 317 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá suspender a obrigação referida no artigo 312, quando instituído o sistema de que trata o art. 296, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal. ([Seção alterada pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014](#))

Seção XII Do Recibo Provisório de Serviço



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 318 No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e na forma deste regulamento.

§ 1º O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Todo RPS deverá conter de forma destacada a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS, NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL, devendo ser convertido em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da emissão do RPS e até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da emissão, quando for emitido no final do mês”.

Art. 318-A Alternativamente ao disposto no artigo 316 desta Lei Complementar, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo nesse caso, efetuar a sua conversão por NFS-e.

Art. 319 Para confecção/impressão do RPS, a autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à Administração Municipal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Art. 320 O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), sendo emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada para ao tomador dos serviços e a 2ª (segunda) via fica retida no estabelecimento prestador de serviço para posteriormente converter em NFS-e.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da emissão do RPS, ou no 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da emissão, quando for emitido no final do mês.

§ 2º A não-conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal e sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e. [\(Capítulo alterado pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014\)](#)

Seção XIII Do Documento de Arrecadação

Art. 321 O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema denominado DEISS (Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviço).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecidas no Município de Santa Terezinha de Itaipu e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 322 O documento fiscal eletrônico denominado DEISS, que será emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos.

§ 1º A DEISS destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Santa Terezinha de Itaipu.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O dispositivo eletrônico DEISS, que emitirá a Declaração Eletrônica de ISS, estará disponível no site www.stitaipu.pr.gov.br.

Art. 323 O contador responsável pela empresa prestadora de serviços deve emitir mensalmente através da DEISS, uma relação analítica das informações contidas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, emitidas e recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de Serviço que integra o art. 285 desta Lei Complementar e a entrega será efetuada na forma e sistema da própria DEISS, contendo as seguintes informações:

I – os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;

II – os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários;

III – a identificação dos documentos fiscais cancelados;

IV – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

V – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VI – a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DEISS, se for o caso (declaração sem movimento);

VII – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher.

Parágrafo Único – O Responsável que trata este artigo deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.

Art. 324 Os registros de que se trata o artigo anterior referem-se ao mês de emissão da nota fiscal de serviços prestados ou tomados e do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 325 Estarão obrigados a apresentar a DEISS à Administração Tributária do Município, ainda que não haja Imposto Sobre Serviço devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o referido imposto não seja devido ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, os prestadores de serviços constantes no artigo 314 desta Lei Complementar, a partir do mês de opção pela emissão da NFS-e, tornando-se obrigatório a partir de 1º de julho de 2014.

§ 1º O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de serviços no mês correspondente, onde, nesse caso, será informado ao fisco que é a declaração é sem movimento.

§ 2º Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que eventualmente e sem regularidade, faça alguma prestação de serviços, somente será obrigado a fazer a declaração prevista no caput deste artigo quando prestar algum serviço previsto nas hipóteses dos incisos II, III e IV, parágrafo único, do art. 312 desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa física.

§ 4º As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram deles a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo, à exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato para a Administração Tributária do Município para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

§ 6º Fica dispensado à escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e suas agências franqueadas.

§ 7º Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa não são obrigados a prestar a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços.

§ 8º Os contribuintes mencionados no parágrafo anterior ficarão dispensados de emitirem guias de recolhimento no Sistema DEISS, devendo comparecer mensalmente a Fazenda municipal para retirar sua guia recolhimento estimada.

Art. 326 A DEISS deverá ser enviada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º O prazo para o pagamento do Imposto Sobre Serviço será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 2º Se a data a que se refere o caput ou o parágrafo primeiro deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

Art. 327 A Declaração, depois de encaminhada a Administração Tributária, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada a verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo Único. As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISS, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, deverão ser acrescidas das penalidades previstas em lei.

Art. 328 O SISTEMA DEISS funcionará de forma instantânea através do endereço eletrônico www.stitaipu.pr.gov.br e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores retidos ou pagos;

II – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

III – geração da Declaração de Imposto sobre Serviço e impressão de seu protocolo;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Santa Terezinha de Itaipu com a rede bancária;

V – sistema de envio da declaração;

Art. 329 As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do SISTEMA DEISS, salvo os contribuintes sob regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais e enquadrados no regime do Simples Nacional.

Art. 330 Os arquivos relativos às bases de dados do SISTEMA DEISS, transmitidos ou apresentados na forma desta Lei, serão considerados documentos fiscais e,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

portanto, deverão ser impressos e conservados pelo contribuinte e responsáveis tributários pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data sua transmissão ou apresentação à repartição da Administração Tributária do Município para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitado.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput desse artigo, os comprovantes de retenção na fonte do ISSQN, de entrega ou transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços, às guias de recolhimento do ISSQN, aos documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados a contribuintes e responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e de outros comprovantes dos dados e informações declaradas.

Art. 331 O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

Art. 332 O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica, a falta da transmissão nos prazos legalmente previstos, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias, relacionadas com o objeto desta Lei Complementar, sujeitam os infratores às penalidades nela previstas. ([Seção alterada pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014](#))

Seção XIV

Da Substituição e do Cancelamento das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e

Art. 333 O Prestador de Serviço pode usar a função de Substituição da NFS-e para corrigir qualquer dado da nota eletrônica.

§ 1º A nova NFS-e gerada terá nova numeração e a mesma data e competência da nota substituída.

§ 2º A nota eletrônica errada é automaticamente cancelada.

Art. 333-A O prazo para se efetuar a Substituição da NFS-e pode ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias ao da sua emissão.

Parágrafo único. A substituição da NFS-e ficará condicionada a autorização por parte do tomador do Serviço, este por sua vez receberá o e-mail da NFS-e com os dados alterados.

Art. 334 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, ou seja, pelo prestador de serviços por meio do aplicativo web, em até 24 (vinte e quatro) horas da competência seguinte que foi emitida.

§ 1º Havendo cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço informando a operação do cancelamento.

§ 2º A NFS-e poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

I – Quando o cancelamento não ensejar substituição da NFS-e.

II – Quando não tenha sido prestado o serviço e o ISS ainda não houver sido recolhido.

§ 3º A NFS-e não poderá ser cancelada em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

§ 4º O RPS emitido indevidamente deve ser convertido primeiramente em NFS-e para posteriormente ser cancelada se a situação permitir.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 335 Após o encerramento da competência, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, devendo o contribuinte protocolar requerimento encaminhado à Administração Tributária, identificando:

- I - Numero do documento a ser cancelado;
- II - Tomador do Serviço;
- III - Razões que justifiquem a solicitação de cancelamento.

(Seção alterada pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014)

Seção XV Das Disposições Gerais

Art. 336 Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema da Nota Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 10 (dez) VRSTI's.

Art. 336-A Nas infrações relativas à NFS-e, será aplicado ao prestador de serviços multa no valor de 05 (cinco) VRSTI 's para:

- I – cada NFE-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II – cada emissão indevida de NFS-e, tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis;
- III – cada NFS-e indevidamente cancelada.
- IV – cada RPS não convertido em NFS-e.

Art. 336-B As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santa Terezinha de Itaipu até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Após ter transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 336-C Situações referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e da Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviço, não previstas nesta Lei Complementar poderão ser decididas pela Administração Tributária mediante solicitação do interessado via processo administrativo. (Seção alterada pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014)

Seção XVI Dos Livros Fiscais

Art. 337. Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escriturar de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal.

§ 1º. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à fiscalização municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 3º. Quando o Livro de Registro de Serviços Prestados for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 338. O Livro de Registro de Serviços Prestados destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura de serviços, a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos, observados o seguinte:

I – os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações tributadas e sujeitas a mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto de documentos de numeração seguida;

II - as folhas terão sua escrituração totalizada e encerrada por período de apuração, devendo o registro referente ao período subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III – ao final de cada período de apuração, deverá constar o valor total dos serviços prestados, o valor do imposto devido e o valor do imposto recolhido, o número da autenticação mecânica, o nome do banco e a data do pagamento.

Parágrafo único. As mesmas exigências são pertinentes quando a escrituração for efetuada por processo mecanizado ou por computação eletrônica de dados, desde que autorizado pela repartição fiscal competente.

Art. 339. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela repartição fiscal competente, antes de utilização, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas, pelo mesmo servidor.

Art. 340. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 341. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 10 (dez) dias.

Art. 342. Quando o contribuinte tiver seus Livros Fiscais de Escrituração Obrigatória, furtados, extraviados ou destruídos em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

I – nos casos de furtos ou extravio dos Livros Fiscais deverá o contribuinte efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando o nome do (s) livro (s)a, furtados ou extraviados.

II – nos casos de destruição do (s) Livro (s) em incêndios ou enchentes, deverá o contribuinte apresentar certidão do órgão competente, ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá o contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, através de processo regular, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do município, juntando cópias dos documentos que comprovem o fato ocorrido.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 343. A Secretaria Responsável pela Área Fazendária poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 344. A Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

TITULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 345 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenções de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198 de 2017\)](#)

Art. 346 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - fiscalização para instalação e funcionamento [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017, com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

~~II - fiscalização de funcionamento;~~ [\(Incluído Lei Complementar nº 198, de 2017, e revogado pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

III - vigilância sanitária; [\(Incluído Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

IV - fiscalização de publicidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

V - fiscalização de transporte de passageiros, escolar e de carga; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

VI - fiscalização de estabelecimento em horário extraordinário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

VII - fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

VIII - fiscalização de obras particulares; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

IX - fiscalização de ocupações e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 347 O contribuinte das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica beneficiária do ato concessivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Não se sujeitam ao pagamento das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, os órgãos da administração direta Federal, Estadual e Municipal, incluindo suas fundações e autarquias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

(Capítulo I-A e Capítulo II unificados pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 348 Todo e qualquer estabelecimento ou contribuinte que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos ou não, em razão do controle permanente, de forma efetiva ou potencial das atividades, não poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, tributária, de vigilância, meio ambiente e demais inerentes a execução da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022)

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 349 O fato gerador da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é a atividade de fiscalização e o controle permanente, de forma efetiva ou potencial, das atividades licenciadas ou não licenciadas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município, bem como a ação fiscalizadora, mediante a realização de diligências, exames, vistorias ou outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas, visando à outorga da licença para o exercício da atividade ou para certificar a regularidade do estabelecimento quanto ao atendimento as normas previstas no art. 348, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022)

Art. 349-A A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é devida em decorrência da atividade da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia e independem:

I – de ser ou não expedida a licença para funcionamento, a Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;

II – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV – do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022)

Art. 349-B A Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento é lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

I – da inscrição, quando do primeiro licenciamento;

II – anualmente, nos demais exercícios subsequentes ao previsto no inciso I, deste artigo;

III - do licenciamento de funcionamento de nova atividade em estabelecimento já licenciado;

IV - do licenciamento de mudança de localização de estabelecimento licenciado;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

V - instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)

Art. 349-C Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no Art. 348, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º As circunstâncias da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º Entende-se por área utilizada pela empresa aquela que o contribuinte utilizar para desenvolver suas atividades, tais como: depósito, exposição, estacionamento e manobra, carga e descarga de mercadorias, guarda, utilizando veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, incidem na taxa, juntamente com as demais áreas utilizadas para execução da atividade.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento comercial a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)

Art. 350 Os estabelecimentos sujeitos à esta taxa, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)

Art. 351 Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)

Seção II Da Inscrição

Art. 352 O contribuinte da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 353 O pedido de licença será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico, devendo o contribuinte fornecer ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição.

§ 1º O pedido deverá especificar documentalmente, além de outras informações a critério da Administração Fazendária:

- I - o ramo de atividade do contribuinte;
- II - o local onde pretende exercer suas atividades;
- III – os documentos pessoais do responsável; e
- IV – Comprovante de endereço, eleito pelo sujeito passivo, do seu domicílio tributário.

§ 2º As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)

Art. 354 O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de endereço;
- II - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- III - alteração havidas do Contrato Social ou Ato Constitutivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 355 São contribuintes da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento, qualquer estabelecimento ou contribuinte titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, sujeita à fiscalização municipal, que no Município se instale para exercer quaisquer atividades mencionadas no art. 348, desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)

Art. 356 Ao sujeito passivo é obrigatório eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I – a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – quanto às pessoas sediadas ou estabelecidas em escritório virtual, coworking ou local assemelhado, o domicílio tributário eletrônico, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação ou o domicílio tributário eletrônico, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização tributária, aplicando-se as diretrizes do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente do disposto neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo domicílio tributário eletrônico, nos termos estabelecidos em regulamento.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§5º Fica obrigado ao sujeito passivo, apresentar toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, de 14/09/2022\)](#)

Art. 357 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversão pública e/ou realização de eventos, e o locador desses equipamentos.

II - o proprietário; o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 358 A Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será calculada, levando em consideração a área utilizada para execução da atividade, com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais competentes, em conformidade com a tabela abaixo:

I - para atividades econômicas, sociais, desportivas, religiosas, profissionais liberais e demais atividades urbanas ou rurais, observando os seguintes parâmetros:

DESCRIÇÃO	VRSTI
Área do estabelecimento até 10,00 m ²	2,0
Área do estabelecimento de 10,01 m ² até 50,00 m ²	3,0
Área do estabelecimento de 50,01 m ² até 70,00 m ²	4,0
Área do estabelecimento de 70,01 m ² até 100,00 m ²	6,0
Área do estabelecimento de 100,01 m ² até 200,00 m ²	7,0
Área do estabelecimento de 200,01 m ² até 300,00 m ²	8,0
Estabelecimentos acima de 300 m ² , será cobrado 8,0 VRSTI, mais 1,1 VR/STI para cada 100 m ² ou fração da área do estabelecimento excedente a 300 m ² .	

II - para atividades bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito, observando os seguintes parâmetros:

POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VRSTI
Até 100,00 m ² de área construída	25
De 100,01m ² até 200,00m ² de área construída	28
De 200,01m ² até 300,00m ² de área construída	30
De 300,01m ² até 400,00m ² de área construída	35
De 400,01m ² até 500,00m ² de área construída	38
De 500,01m ² até 600,00m ² de área construída	40
De 600,01m ² até 700,00m ² de área construída	45
De 700,01m ² até 900,00m ² de área construída	50
De 900,01m ² até 1.500,00m ² de área construída	55
De 1.500,01m ² até 3.000,00m ² de área construída	60



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

De 3.000,01m ² até 5.000,00m ² de área construída	80
Acima de 5.000,01m ² de área construída	90

Parágrafo único. As áreas utilizadas para execução da atividade da empresa, conforme descritas no §3º do artigo 349-C deste Código, sem edificações, terão a redução de 70% (setenta por cento) da base de cálculo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 262/2023, de 17 de agosto de 2023, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024)

Seção V Do Lançamento e Arrecadação

Art. 359 O lançamento da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento será efetuado sempre que ocorrer a incidência, conforme Art. 349-A, desta Lei, pela Administração Pública, para todos os contribuintes que se encontrarem ativos no momento do lançamento, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Econômico, informações prestadas pelo contribuinte ou dados provenientes de vistoria fiscal.

§1º O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das formas previstas no art. 25-A.

§2º O lançamento, do previsto no inciso I, do art. 349-B, ocorrerá após o deferimento da inscrição e terá vencimento após 30 (trinta), dias a contar do deferimento.

§3º O lançamento, do previsto no inciso II, do art. 349-B, ocorrerá até o último dia útil do mês de Março de cada exercício financeiro, sendo o vencimento estabelecido de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

§4º O lançamento, do previsto no inciso II, do art. 349-B, ocorrerá até o último dia útil do mês de Março de cada exercício financeiro, sendo o vencimento estabelecido de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

§5º O lançamento, do previsto no inciso II, III e IV do art. 349-B, ocorrerá após o deferimento terá vencimento após 30 (trinta), dias a contar do deferimento.

§6º O lançamento ou pagamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

§7º Na hipótese prevista no inciso I do art. 349-B, será calculada proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês a decorrer, até o último mês do mesmo exercício financeiro, considerando o mês de solicitação, da inscrição de ofício ou início da atividade, o que for mais antigo.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do art. 349-B, será calculada integralmente, considerando o mês de janeiro a dezembro do referido exercício financeiro.

§9º Na hipótese prevista no inciso III e IV, do art. 349-B, será lançado o valor correspondente a 1 (uma) VRSTI, quando não realizada através da plataforma REDESIM/Empresa Fácil. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)

Art. 360 Anterior ao lançamento, a Administração Fazendária poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, cobrando a diferença devida, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou quando apresentarem erro, omissão ou falsidade. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)

Seção VI Do Pagamento



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 361 A arrecadação dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em moeda corrente oficial, nas instituições financeiras credenciadas, dentro dos prazos estabelecidos, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 361-A O pagamento da referida taxa não importará em presunção de pagamento integral quando:

I – parcialmente, quando o valor pago não adimplir ao valor lançado;

II - total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de fato geradores distintos. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 361-B Não havendo o pagamento dentro do prazo estabelecido, a taxa será exigida com acréscimos previsto no art. 149, desta Lei Complementar. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Seção VII Da Isenção

Art. 362 São isentos da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento:

I - as autarquias e fundações públicas;

II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos de qualquer culto;

III - as instituições de assistência social;

IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;

V - os sindicatos, suas federações e confederações;

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;

VII - as associações de moradores;

VIII - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);

IX - as empresas juniores (incubadoras). [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 362-A. As isenções previstas no art. 362, desta Lei Complementar, deverão comprovar os seguintes requisitos:

I - Não remunerar seus dirigentes e não distribuir lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 362-B Poderão ser isentos da Taxa de Fiscalização para Instalação e Funcionamento prevista no art. 349-B, os contribuintes previstos no inciso II, III, IV, V, VI, VII e IX do art. 362 que solicitarem e cumprirem os requisitos previstos no art. 362-A.

Parágrafo único. São igualmente isentos da taxa quando as atividades autorizadas sejam as típicas dos artesãos. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Seção VIII Do Alvará



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 363 A emissão do Alvará de Funcionamento está condicionada a comprovação de prévia vistoria pelos órgãos competentes, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes, com vigência de no mínimo 30 (trinta) dias;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, com licença vigente de no mínimo 30 (trinta) dias;

§ 1º O alvará de Licença terá validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

I – A validade citada no §1º, deste artigo, ficará vinculada a regularidade do contribuinte junto aos demais órgãos fiscalizadores.

II – Deverá o contribuinte solicitar a renovação do alvará em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, sob pena de fechamento do estabelecimento quando não providenciar sua efetiva regularização.

III – Tratando-se de solicitação de renovação de alvará, a Fazenda Pública expedirá novo Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, com validade de 1 (um) ano, independente de nova análise e vistoria, desde que comprovado:

a) tempestividade do requerimento.

b) Existência Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo vigente, na data da solicitação;

c) Quitação das taxas quitação da(s) taxa(s) inerente a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo;

§2º A renovação de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, prevista no inciso III, deste artigo, não desobriga o contribuinte do recolhimento das demais taxas de fiscalização, ou a manutenção da regularidade da atividade junto aos demais órgãos fiscalizadores.

§3º É vedado a renovação de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo com prazo de vigência expirado na forma do inciso III, deste artigo, devendo o contribuinte solicitar novo Alvará, cumprindo as exigências regra do caput do art. 363.

§4º Tratando-se das hipóteses previstas no §1º do art. 1º da Lei Estadual 19.449/2019 e suas alterações, o alvará será emitido independentemente dos critérios relativos à segurança e prevenção contra incêndios.

§5º O alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, terá validade conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, deste que, não altere a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e/ou o endereço licenciado.

§6º Será exigida renovação do Alvará de Funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§7º Não será emitido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, sem que seu(s) responsável(is) efetuem o pagamento da(s) taxa(s) inerente(s) a emissão do(s) licenciamento(s) para execução da atividade.

§8º A licença inicial para localização e funcionamento somente será outorgada após a vistoria das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§9º A O proprietário do estabelecimento licenciado deverá afixar o Alvará de Localização em lugar visível, e exibirá à autoridade competente, sempre que está o exigir.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§10 A licença será outorgada em caráter precário, a critério da administração municipal, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§11 Devidamente fundamentado a autoridade competente, poderá ser concedida licença provisória, 1 (uma) vez, por exercício, com validade de até 4 (quatro) meses, mediante comprovação do recolhimento das taxas prevista no Capítulo II e no Capítulo III desta Lei Complementar.

§12 Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a conceder a Inscrição de forma automática e imediatamente, através do recebimento dos dados e informações da REDESIM/Empresa Fácil, para os Micros Empreendedores Individuais – MEI, sendo necessário atender o previsto no art. 363, dispensadas da vistoria previa, podendo realizá-las a qualquer tempo.

I – A concessão prevista no §12, deste artigo, terá prazo indeterminado, desde que atenda o art. 363 e não altere a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e/ou o endereço licenciado.

§13 O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista neste Capítulo, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 364 A inscrição, o alvará de localização e funcionamento definitivo, ou a o alvará provisória poderão ser:

I - suspensos quando:

a) em razão de determinação judicial ou através de processo administrativo sempre que a decisão assim determinar;

b) quando a Licença de Localização e Funcionamento não se encontrar acompanhada das licenças de outros órgãos exigíveis para o exercício da atividade.

II - anulados quando verificada a ocorrência de vício na concessão da licença, omissão ou uso de informações ou documentos falsos, será declarada sua nulidade, através de decisão prolatada nos autos do processo que deu origem a licença concedida indevidamente.

III – cassados quando:

a) quando do exercício de atividades danosas a sociedade e ao meio ambiente;

b) quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;

c) quando tratar de atividade diferente da requerida e autorizada pela Administração Pública;

d) como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

e) quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento da licença;

f) quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;

g) se o contribuinte licenciado se negar a exibir a licença para localização e funcionamento à autoridade fiscal competente, quando solicitado a fazê-lo;

h) por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

i) O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros e documentos fiscais, embaraçar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de outras penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

j) quando não comprovado a regularidade do sujeito passivo junto aos demais órgãos fiscalizadores.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A interdição e a cassação não eximem o contribuinte do pagamento da taxa e da penalidade aplicada.

§ 3º Na reincidência, de descumprimento previsto nesta seção, a multa será aplicada em dobro, devendo ser o estabelecimento interditado de imediato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

§ 4º As infrações acima descritas poderão ser punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente.

§5º - quando constatadas reincidência das hipóteses previstas no art. 147, desta Lei Complementar. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 364-A O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, estabelecendo as regras para concessão, suspensão, anulação, baixa e cassação da licença. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Capítulo III DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 365. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular de polícia no âmbito da vigilância sanitária, atribuído a direção municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 365-A A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

Art. 366. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal a vigilância, visando a preservação da saúde pública.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 367. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 210, de 2018\)](#)

Art. 367-A Fica o sujeito passivo obrigado a realizar a renovação do alvará de vigilância Sanitária anualmente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A validade do alvará de vigilância Sanitária será de um ano, a contar da data de sua emissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 368. A base de cálculo da Taxa de vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma da Tabela contida no artigo 370, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único. Os procedimentos específicos e divisíveis constantes na Tabela contida no artigo 370 terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Art. 369. Para os efeitos do Artigo 368, considera-se área física de ocupação a área destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

Art. 370 O valor das Taxas de Vigilância Sanitária será cobrado em conformidade com a tabela abaixo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A cobrança da taxa de licença sanitária prevista no inciso II deste artigo não poderá ser superior a 10 (dez) VRSTI, independentemente da área do imóvel. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 204/2018, de 26.02.2018\)](#)

I – Habite-se: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 70,00 m ²	ISENTO
Área da edificação acima de 70,01 m ²	1,0

II – Licença sanitária a estabelecimentos comerciais, industriais e aos profissionais liberais e prestadores de serviço observando-se a tabela abaixo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Área do estabelecimento até 35,00 m ²	1,5
Área do estabelecimento de 35,01 m ² até 50,00 m ²	2,0
Área do estabelecimento de 50,01 m ² até 70,00 m ²	2,5
Área do estabelecimento de 70,01 m ² até 100,00 m ²	3
Área do estabelecimento de 100,01 m ² até 200,00 m ²	4
Área do estabelecimento de 200,01 m ² até 300,00 m ²	5
Área do estabelecimento acima de 300,00 m ²	6
Área do estabelecimento acima de 300,00 m ² será cobrado 6,00 VRSTI, mais 1,5 VRSTI para cada 100,00 m ² ou fração da área construída excedente a 300m ²	

III – Licença sanitária e estabelecimentos hospitalares: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Consultório e pronto-socorro	1,0
Hospitais - até 50 leitos	2,0
Hospitais – acima de 50 até 100 leitos	3,0
Hospitais – acima de 100 até 200 leitos	4,0
Hospitais – acima de 200 ou mais leitos	6,0



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

IV - registro de documentos de habilitação profissional: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Registro de diplomas	1,0
Registro de certificados	0,5
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	0,5
Concessão de licença, de baixa ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica e propriedade e a localização de estabelecimento profissional	1,0
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	0,8
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,3
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,3
Exames e requerimentos do interessado de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico conservação ou acondicionamento de alimentos	2,0
Análise bromotológicas prévias	2,0

V - para os estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de crédito observando-se a tabela abaixo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Até 100,00 m ² de área construída	25,00
De 100,01m ² até 200,00m ² de área construída	28,00
De 200,01m ² até 300,00m ² de área construída	30,00
De 300,01m ² até 400,00m ² de área construída	35,00
De 400,01m ² até 500,00m ² de área construída	38,00
De 500,01m ² até 600,00m ² de área construída	40,00
De 600,01m ² até 700,00m ² de área construída	45,00
De 700,01m ² até 900,00m ² de área construída	50,00
De 900,01m ² até 1.500,00m ² de área construída	55,00
De 1.500,01m ² até 3.000,00m ² de área construída	60,00
De 3.000,01m ² até 5.000,00m ² de área construída	80,00
Acima de 5.000,01m ² de área construída	90,00

Parágrafo único. A cobrança da taxa de licença sanitária prevista no inciso II deste artigo não poderá ser superior a 10 (dez) VRSTI, independentemente da área do imóvel. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2018\)](#)

Art. 370-A. As empresas ou autônomos, que forem dispensados da Licença Sanitária, serão tributados no valor correspondente a 1,5 (uma e meia) VRSTI. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Art. 371 O pagamento da taxa de vigilância sanitária, far-se-á quando solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da sua solicitação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 2018\)](#)

Parágrafo Único. A taxa será recolhida de uma só vez, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de lançamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 210, de 2018\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 372. Independentemente da classificação do grau de risco da atividade exercida, não desobriga o contribuinte ao pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 2018)

Art. 373. A Taxa de vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Seção V Das Isenções

Art. 374. As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, ficam isentas da Taxa de vigilância Sanitária, desde que:

- I - Não remunerar seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Aplicam integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 375. Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 376. Os procedimentos específicos para a expedição de habite-se (Certificado de Conclusão de Obras), gozarão de isenção da referida taxa desde que:

- I - Possuam um único imóvel;
- II - Possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;
- III - E que a construção não ultrapasse a 70m² (setenta metros quadrados), para fins residenciais.

Parágrafo Único. - As isenções, de que trata o caput deste artigo serão deferidas pela Assistência Social do Município de Santa Terezinha de Itaipu, desde que o contribuinte atenda aos requisitos previstos nos incisos deste artigo.

Seção VI Das infrações e Penalidades

Art. 377. A falta da Licença de que trata este Capítulo, acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observada as seguintes reduções:

- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica do Município, nos termos desta Lei.

Art. 378. As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para a apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 378-A O servidor público que expedir alvará decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 210, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Não incide na vedação prevista no caput, a vistoria prévia à expedição do alvará sanitário realizada por servidor público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 210, de 2018\)](#)

Seção VII Disposições Gerais

Art. 379. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades dos Serviços de vigilância Sanitária.

Art. 380. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do sistema Único de Saúde.

Art. 380-A Será regulamentada por instrução normativa, emitida pela Secretaria da Saúde, as classificações dos graus de risco das atividades. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 210, de 2018\)](#)

Capítulo IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO Seção I Do Fato gerador e da Incidência

Art. 381. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 382. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 383. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 384. Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

Parágrafo único. Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 385. O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 386. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 387. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 388. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 389. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 390. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO ANÚNCIO	VR/STI
1	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por produto anunciado e por ano. a) – pequeno b) – grande	0,30 0,60
2	Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo, por ano, quando o anúncio objetivar lucro. a) – luminoso ou iluminado b) – não iluminado	2 1,3
3	Anúncio em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	3,25
4	Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	0,21
5	Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos. Por matéria anunciada, por ano	1
6	Publicidade colocados em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e por ano	1
7	Publicidade por meio de faixas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia	0,08
8	Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por mês: a) – Outdoor luminosos, por m ² b) – Outdoor não iluminados, por m ² c) – acoplados a relógios e/ou Termômetros, por m ²	0,08 0,04 0,08



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

9	Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho e por ano	4
---	---	---

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 391. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 392. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 393. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 394. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 395. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 396. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Taxa de fiscalização para taxi: - taxa de licença;	2



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

	- taxa de fiscalização.	2
2	Taxa de fiscalização para transporte complementar: - taxa de licença; - taxa de fiscalização.	2 2
3	Taxa de fiscalização para ônibus: - taxa de licença; - taxa de fiscalização.	4 4

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 397. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 398. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - até o último dia útil do mês de Março de cada exercício, sendo as datas definidas por Decreto do Executivo;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Capítulo VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 399. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 400. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 401. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 402. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Para prorrogação de horário até as 22:00 horas: - por dia; - por mês. - por ano.	0,1 1,0 10,0
1	Para prorrogação de horário além das 22:00 horas: - por dia; - por mês. - por ano.	0,5 1,5 15

Seção IV Do lançamento e do Recolhimento

Art. 403. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 404. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 405. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Parágrafo Único. Ficam também dispensados da licença os eventos caracterizados exclusivamente de orientação ou atenção à saúde, educação, caminhadas, corridas, cultura, meio ambiente, passeios, carreatas, caravanas, políticos e religiosos, que ocorram nos espaços e logradouros públicos, desde que sem utilização de estruturas ou mobiliários, ficando somente obrigados à licença/autorização do Órgão de Trânsito Municipal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022](#))

Art. 406. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 407. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 408. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 409 A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, e com base no Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu - VRSTI, considerando: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - Para o exercício de atividade eventual, a importância de 1,00 (uma) VRSTI por dia, por banca ou similar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017, com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

ITEM	Período por Banca ou Similar	VRSTI
1	De 01 a 03 dias	3,00
2	Por dia excedente	1,00

II - para o exercício de atividade ambulante e feirante: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

ITEM	Período por Banca ou Similar	VRSTI
1	Por dia	0,15
2	Por mês	1,00
3	Por semestre	4,50
4	Por ano	6,00



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 410. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitado pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 411. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Seção VI

Das Isenções

(Seção acrescida pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)

Art. 411-A. As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, ficam isentas do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, desde que:

- I - Não remunerarem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Aplicam integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. (Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)

Art. 411-B. Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Artigo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)

Capítulo VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 412. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 413. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 414. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 415. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 416 A Taxa de Fiscalização de Obra Particular para a construção, reforma, demolição de prédio e execução de loteamento de terreno, arruamento, desmembramento, unificação remembramento e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização, será calculada com base no Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu e observado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - Vistoria de edificação: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 70,00 m ²	1,0
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m ²	2,5
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m ²	4
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m ²	6
Área da edificação de 300,01 até 400,00 m ²	9
Área da edificação de 400,01 até 500,00 m ²	11
Área da edificação acima de 500,01	13

II - Consulta prévia: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 35,00 m ²	0,5
Área da edificação de 35,01 até 50,00 m ²	0,7
Área da edificação de 50,01 até 70,00 m ²	0,9
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m ²	1,1
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m ²	1,8
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m ²	2,0
Área da edificação de 300,01 até 400,00 m ²	2,2
Área da edificação de 400,01 até 500,00 m ²	2,5
Área da edificação acima de 500,00 m ²	2,8

III - Projeto Arquitetônico: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 100,00 m ²	1,0
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m ²	2
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m ²	3
Área da edificação acima de 300 m ²	4

IV - Habite-se: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 70,00 m ²	1,0
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m ²	2,5
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m ²	4



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Área da edificação de 200,01 até 300,00 m ²	6
Área da edificação de 300,01 até 400,00 m ²	9
Área da edificação de 400,01 até 500,00 m ²	11
Área da edificação acima de 500 m ²	13

V - Loteamentos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Por unidade de lote parcelado	0,5

VI - Desmembramentos e/ou Unificação: [\(Alterado pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

Descrição	VRSTI
Unificação – por lotes a serem unificados	0,5
Desmembramento – por lotes resultantes, após o desmembramento	0,5

VII - Alinhamento predial: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Por lote	1,0

Parágrafo único. Quando se tratar de demolição, será calculada o correspondendo a 50% do valor Taxa de Fiscalização de Obra Particular. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 417. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 418. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Seção V Das Isenções

Art. 419. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos.

Art. 420 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, prevista no inciso II, III e IV do artigo 416, os sujeitos passivos que comprovem, para a primeira construção, cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - possuam um único imóvel; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

II - possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

III - e que a construção não ultrapasse a 70m² (setenta metros quadrados), para fins residenciais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Capítulo IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 421. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 422. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 423. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e qualquer outro objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 424. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares: Por m2, por mês ou fração	0,01
2	Bancas de jornais e revistas: Por banca, por ano ou fração	1
3	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares: Por unidade, por mês ou fração	1,5
8	Guinches de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	0,8
9	Outras atividades:	



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

	Por m2 de área ocupada, por evento dia ou fração	0,02
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	0,08 0,5
12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	0,8 1
13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia b) por mês (Redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)	0,5 1,5

Parágrafo Único. Incide a taxa prevista item 13, do artigo 424, exclusivamente quando utilizado em horário comercial, assim considerado, de segunda a domingo das 08:00 às 18:00. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)

Art. 425. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção IV Das Isenções

Art. 426. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 427. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 428. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

TITULO IX-A DAS REGRAS GERAIS DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 428-A As taxas e preços públicos decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

- I - coleta de lixo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)
- II - serviços públicos não compulsórios diversos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)
- III - serviços públicos não compulsórios de expediente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)
- IV - limpeza de terrenos baldios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 428-B As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo este ser feito juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano e/ou incluídas nas faturas de serviços prestados por concessionárias públicas, mediante convênio previamente firmado, conforme os casos previstos nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

CAPITULO X DA TAXA DE COLETA DE LIXO Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 429 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, realizada de forma efetiva ou posta à disposição dos munícipes pelo Poder Público ou concessionária de serviço público. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 430 O contribuinte da Taxa de Lixo é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que receba ou tenha à sua disposição os servidos do artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo, deverão ser considerados os diferentes tipos de coleta (domiciliar, residencial ou não residencial e detritos orgânicos). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção III Da Incidência, do Lançamento e do Pagamento

Art. 431 A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em parcelas mensais através das faturas de água dessa Concessionária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 2º A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo referente aos imóveis não ligados à rede de água e também aos não lançados através da conta de água da



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

SANEPAR, será efetuada diretamente pelo Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 3º O produto da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo feita pela SANEPAR será por ela lançada em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de água do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 4º O montante devido e não pago da taxa de coleta de lixo será inscrito em dívida ativa 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 5º Servirá como título hábil para a inscrição: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - a duplicata da fatura de água não paga. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 6º Para fins de cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Prestação de Serviços com a SANEPAR, para que esta proceda a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo para o Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção III

Da Base de Cálculo, Fixação e Reajuste

Art. 432 A taxa tem como base de cálculo a regra prevista neste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º A Administração Pública Municipal será responsável por periodicamente, ou sempre que se fizer necessário, calcular o custo unitário médio de cada coleta, para tanto, dividirá o custo total anual estimado para a execução dos serviços, pelo número total anual estimado de coletas a serem efetuadas nas diversas economias autônomas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 2º Para a obtenção do valor anual da Taxa de Coleta de Lixo por unidade autônoma, multiplicar-se-á o custo unitário médio obtido, pelos fatores segundo o seguinte enquadramento: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

DESCRIÇÃO	VALOR/ANO
Taxa Social do Lixo	72 vezes custo unitário médio Residencial
Valor Básico do Lixo	54 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Residencial (02 vezes semana)	104 vezes custo unitário médio Residencial
Residencial (03 vezes semana)	155 vezes custo unitário médio Residencial
Residencial (06 vezes semana)	304 vezes custo unitário médio Residencial
Comercial (03 vezes semana)	155 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Comercial (06 vezes semana)	304 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Mista [comercial + residencial] (03 vezes semana)	155 vezes a média aritmética entre o custo unitário médio Residencial e o Custo unitário médio Comercial/Misto
Mista [comercial + residencial] (06 vezes semana)	304 vezes a média aritmética entre o custo unitário médio Residencial e o Custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 3800 a 4.000 kg/ano)	583 vezes custo unitário médio Comercial/Misto



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Macro Gerador 03 vezes semana (de 4001 a 8.000 kg/ano)	730 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 8001 a 23.000 kg/ano)	875 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 23.001 a 38.000 kg/ano)	1021 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (acima de 38.000 kg/ano)	1168 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 7.000 a 7.600 kg/ano)	730 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 7.601 a 30.400 kg/ano)	875 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 30.401 a 76.600 kg/ano)	1021 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (acima de 76.600 kg/ano)	1313 vezes custo unitário médio Comercial/Misto

I - Calcular-se-á o “Custo Unitário Médio Residencial” (CUMR) em função da relação “Custo Total Estimado” (CTE) e “Número Total de Coletas Residencial” (NTRC), aplicando-se a seguinte fórmula matemática: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

$$\text{CUMR} = \text{CTE} \times 0,8306 \div \text{NTRC}$$

II - Calcular-se-á o “Custo Unitário Médio Comercial” (CUMC) em função da relação “Custo Total Estimado” (CTE) e “Número Total de Coletas Comercial e Mista” (NTCC), aplicando-se a seguinte fórmula matemática: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

$$\text{CUMC} = \text{CTE} \times 0,144 \div \text{NTCC}$$

§ 3º Pagará a Taxa de Coleta de Lixo denominada “Tarifa Social do Lixo”, todo contribuinte que constar no cadastro único efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que solicite o benefício anualmente assinando termo de compromisso e que comprove preencher os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

a) a renda familiar “per capita” não superior a ½ (meio) salário mínimo vigente na data da solicitação do benefício; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

b) a área construída da moradia não superior a 70m² (setenta metros quadrado); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

c) tenha uma geração de lixo de até 250,00kg/ano na unidade imobiliária.

§ 4º Pagará a Taxa de Coleta de Lixo denominada “Valor Básico do Lixo”, as entidades sociais com fins não econômicos, templos religiosos e sedes de diretórios de partidos políticos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 5º Consideram-se “Macrogeradores de Lixo”: mercados, supermercados, pizzarias, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, discotecas, postos de combustíveis, hotéis, oficinas mecânicas, barracões industriais, enquadrados na tabela de valores referida na Tabela I, Anexo I, deste código. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 6º Anualmente, ou sempre que se fizer necessária sua atualização, o Poder Executivo Municipal baixará Decreto com o valor mensal da Taxa de Coleta de Lixo por unidade autônoma, nos termos da Tabela I, Anexo I deste código, podendo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - atualizá-los com base na variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

II - realizar novos cálculos para fins de apuração e atualização do custo unitário médio para cada coleta e do custo total estimado anual para a execução dos serviços de coleta de lixo. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Art. 433 O valor total a ser cobrado pelo serviço de coleta de lixo será o “custo total estimado para o ano subsequente”, que será calculado por comissão especial designada para este fim, que na realização de seus cálculos, levará em consideração: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

I - a despesa total realizada com o serviço de coleta de lixo no exercício anterior; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

II - a estimativa das despesas com a manutenção dos serviços de coleta de lixo no Município para o exercício subsequente; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

III - o plano de coleta a ser desenvolvido no ano de lançamento e cobrança. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 1º A comissão especial referida neste artigo será composta da seguinte forma: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

I - Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

II - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

III - Secretário Municipal da Fazenda; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

IV - Diretor de Receita e Cadastro Técnico Urbano; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

V - Diretor de Compras, Licitações e Contratos; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VI - Servidor responsável pelo orçamento e gestão fiscal do Município; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VII - Controlador Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 2º A comissão referida neste artigo fará publicar no Diário Oficial do Município a memória de cálculo sempre que for realizado novo cálculo do custo total estimado para manutenção dos serviços de coleta de lixo. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção IV Do Pagamento

Art. 433. Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Capítulo XI SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS Seção I Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 434. Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - cemitérios;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

III - na hipótese do inciso II, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela contida no artigo 435. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 219, de 2019\)](#)

Seção II Do Cálculo

Art. 435. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Apreensão de Bens e Semoventes	
	Animais (por unidade)	0,2
	Bens ou mercadoria (por quilo)	0,001
2	Cemitério	
	Inumação:	
	- em sepultura rasa	1
	adulto, por 5 anos, por m2	0,5
	infante, por 3 anos, por m2	
	- em carneira	
	adulto, por 5 anos, por m2	1
	infante, por 3 anos, por m2	0,5
	- Mausoléu, por m2	1
	Perpetuidade:	
- Sepultura rasa, por m2	2	
- Carneira, por m2	2,5	
- Jazido (carneira dupla, geminada), por m2	3	

Seção III Do Pagamento

Art. 436. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Parágrafo único. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos, descritos no item 2 do artigo 435 desta lei, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - a primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento do pedido; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022\)](#)

II - as demais parcelas vencerão, mensal e sucessivamente, no mesmo dia do vencimento da primeira;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

III – vencido o prazo para pagamento, incidirá correção monetária, juros e multa de 2% sobre o valor da parcela. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 204, de 2018)

Seção IV Da Isenção

Art. 437 Ficam isentas do pagamento de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos, no caso do preços previstos no item 2 do artigo 435, àqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas para a concessão do benefício eventual de auxílio funeral, previsto na Lei Municipal nº 1.176, de 18 de dezembro de 2008, ou outro texto legal que venha a substituí-la. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Capítulo XII DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 438 O Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente, compreendem toda e qualquer prestação de serviços administrativos por parte do Município, sendo devida por quem utilizar desses serviços e de que resulte expedição de documento ou prática de ato da competência do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independente do número de linhas, por laudas	0,2
2	Autenticação de livros fiscais – por livro	0,2
3	Emissão de nota fiscal de serviço, por nota	0,04
4	Alvará de licença	0,2
5	Numeração de casas e prédios - por unidade	0,2
6	Baixa de Alvará de Licença e da Firma	1,0

(Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 22.02.2010)

Art. 439 O preço público é diferenciado em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada para: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

I - baixa de comércio, prestação de serviços e inscrição: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Baixa por encerramento de atividade	1,00

II - certidões: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Expedição de certidão de qualquer natureza	0,40



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

III - taxa de concurso público: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Para cargos de nível de escolaridade superior	De 1,0 a 2,5
2	Para cargos de nível de escolaridade médio	De 0,5 a 1,0
3	Para cargos de nível de escolaridade fundamental	De 0,3 a 0,7

IV - emissão de guias: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Emissão de guias e segunda via, por unidade	0,04

V - fotocópias e plotagem: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Fotocópias, por unidade	0,007
2	Cópias impressas, por unidade	0,007
3	Plotagem, até 01 metro (linear) de folha	0,50
4	Plotagem, a cada m ² adicional a 01 folha ou fração	0,50

VI - demais serviços: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Autenticação de livros fiscais – por livro	0,20
2	Alvará de licença	0,20

§ 1º Para emissão dos preços de fotocópias e plotagem previstas no inciso V, deste artigo, deverá, obrigatoriamente, ser acrescido o valor do preço de emissão de guia prevista no inciso IV, deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 2º Incide o valor do preço previsto no inciso IV, deste artigo, sempre que o valor da guia bancária emitida for inferior a 0,04 VRSTI e nas lâmina do carnê de IPTU. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 3º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção III Do Pagamento

Art. 440. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º. Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. O indeferimento do pedido, as formulações de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

CAPITULO XIII TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

Seção I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 441. Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

V - em se tratando da taxa prevista no inciso III, do artigo 439, as pessoas que atenderem os requisitos definidos em edital público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, observado as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

§ 2º. Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º. A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 441-A A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios incide sobre os imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 441-B A taxa de limpeza de terrenos, tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Prefeitura, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º Para os efeitos da presente seção, deverá ser entendido como terrenos baldios, os terrenos vagos (não edificados), sem ocupação e incultos, de acordo com o Código de Obras e Posturas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os serviços somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento da notificação prévia, pelo contribuinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção II Sujeito Passivo

Art. 441-C Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere o presente capítulo. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção III Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 441-D A base de cálculo para a cobrança da referida taxa é de 0,01 (zero vírgula zero um) VRSTI por m² de terreno roçado e limpo. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017, com redação dada pela Lei Complementar 248/2022, em 14/09/2022)

Art. 441-E A taxa será lançada após a prestação do serviço, por meio de Notificação de Lançamento, publicada no Órgão Oficial do Município, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, número da inscrição imobiliária do imóvel, nome do proprietário do imóvel ou responsável, endereço do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Art. 441-F O prazo para recolhimento da taxa será de 30 (trinta) dias após a publicação da Notificação de Lançamento em Órgão Oficial do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

TÍTULO V Capítulo I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Seção I Da Incidência

Art. 442. A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração ou de empreitadas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, portos, canais, retificação de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 443. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º. Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º. É nula, a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria sobre o imóvel.

§ 3º. No caso enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 4º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção III Do Cálculo

Art. 444. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - total - a despesa realizada;
- II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 445. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

- I - O Governo Municipal:
 - a) – decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;
 - b) – elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos § 1.º e 2.º, do Artigo 444.
 - c) – decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, que será recuperada através da contribuição de melhoria;
- II - A Fazenda Municipal:
 - a) – delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso anterior uma área suficiente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
 - b) – relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) – indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário urbano;

d) – estimará o novo valor do terreno para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantido, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;

e) – lançará, na lista que se refere a alínea “b”, deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimados na forma da alínea “d”;

f) - lançará, na lista que se refere a alínea “b”, em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea “d”; e o fixado na forma alínea “c”;

g) – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea “f”;

h) calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea “g” pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

l) - calculará o valor individual da contribuição de melhoria a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea “h”, pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea “f”.

§ 1º. A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º. Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II, do Artigo 446, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea “g”, deste Artigo.

Seção IV Da Cobrança

Art. 446. Para cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II- orçamento total ou parcial do custo de obras

III - declaração da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do Art. 445, e relação dos imóveis nela compreendidos;

IV – determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por cada um dos imóveis calculados na forma do inciso II do Art. 445.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 447. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea “b” do Art. 445, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 448. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 449. A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente, indiretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III – local de pagamento;
- IV – prazo de impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II – o cálculo do índice atribuído na forma da alínea “h” do inciso II do Art. 445;
- III – o valor da contribuição, determinado na forma da alínea “i” do inciso II do

Art. 445;

- IV - o numero de prestações.

Art. 450. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V Do Pagamento

Art. 451. A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º. A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º. O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos.

I - em caso de reajuste, serão corrigidos de acordo com os coeficientes aplicáveis a débitos fiscais pelo Governo Federal.

II - ao contribuinte que liquidar em uma única parcela, a contribuição de melhoria, poderá ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento).

Art. 452. Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 453. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante sua vinculação à VR/STI ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 454. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 455. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado, for inferior.

Seção VI Da Não Incidência

Art. 456. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção VII Das Isenções

Art. 457. Será isento da contribuição de melhoria o contribuinte proprietário de um único imóvel com área não superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), que sirva para moradia sua e de sua família que:

- I - esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho, mediante comprovação;
- II - tenha idade superior a 60 (sessenta) anos."

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 458. O Município define o VR/STI - Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu, como fator de atualização monetária para lançamento dos tributos municipais, preços públicos e lançamento das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas).

Art. 459. O Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu para o exercício de 2002 será de R\$ 26,42 (vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).

§ 1º. Sua atualização será efetuada por Decreto executivo com base na variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º. No caso de extinção do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 460. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 461. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 462. Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei Complementar Nº 08 de 24 de Dezembro de 1991, e suas alterações posteriores, com exceção da Lei Complementar Nº 79, de 20 de Abril de 2001.

Art. 463. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Paço Municipal 03 de Maio, em 28 de Dezembro de 2001.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

<i>Modelo de Tabela I</i>		
Planilha do Custo Total anual Estimado		
Serviço de Coleta de Lixo		Valores R\$
Despesas com Veículos		
Caminhões e Máquinas		
Trator de Esteira		
Reposição de Peças		
Depreciação do Equipamento		
Óleo Diesel		
Óleo de Motor		
Óleo Hidráulico		
Pneus		
Funcionários		
02 Motoristas		
04 Serviços Gerais		
Valor Total com Encargos		
Total Geral		
Número Total Estimado de Coletas para o Ano de 2002.		
Custo unitário médio por Coleta		

ANEXO II

(Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 2017)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

LOGRADOURO	INICIO E FINAL	SETOR
Avenida Adolpho Lollato	Do início até a Rua Venâncio Smania	1
Avenida das Nações	Av. Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1
Avenida dos Estados	Rua Renato Montemezzo à Av. das Nações	1
Rua 3. de Maio	Toda extensão	1
Rua 1º. de Maio	Av. Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1
Rua Alexandre Venson	Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua Ângelo Pedro Dotto	Avenida Adolpho Lollato à Rua Leonizio Magagnin	1
Rua Cabo Alifalis Freitas	Avenida Adolpho Lollato à Rua Leonízio Magagnin	1
Rua Criciúma	Avenida Adolpho Lollato à Rua Leonízio Magagnin	1
Rua das Comunicações	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua do Magistério	Av. Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1
Rua dos Bandeirantes	Av. Adolpho Lollato à Rua Leonízio Magagnin	1
Rua dos Estudantes	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua dos Expedicionários	Av. Adolpho Lollato à Rua Leonízio Magagnin	1
Rua João XXIII	Avenida Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1
Rua Leonízio Magagnin	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua Miguel Smack	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua Padre Bernardo	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua Renato Montemezzo	Av. Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1


(Anexo com redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV (Anexo acrescido pela Lei Complementar nº 175/2014, de 11 de julho de 2014)
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

RAZÃO SOCIAL Endereço: CEP: - Bairro: Município: CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal		Número da NFS-e Data do Serviço Código Verificador
--	--	--

 MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (45) 35411184 - http://	Dt. de Emissão	Natureza da Operação	Tributado no Município
--	-----------------------	-----------------------------	-------------------------------

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social							
Endereço							
Cidade	UF	Fone	CEP				
Bairro							
CNPJ / CPF	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual					

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO		
Nome / Razão Social	CNPJ / CPF	Inscrição Municipal

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO

Código do Serviço					
Total de Impostos Municipais	Total de Impostos Estaduais	Total de Impostos Federais	Total de Impostos		
Base Cálculo ISSQN Próprio	Valor do ISSQN Próprio	Base Cálculo ISSQN Retido	Valor do ISSQN Retido	Valor Total do ISSQN	Valor Dedução/Descontos
Valor Total da NFS-e		Valor Líquido da NFS-e			

Informações Adicionais

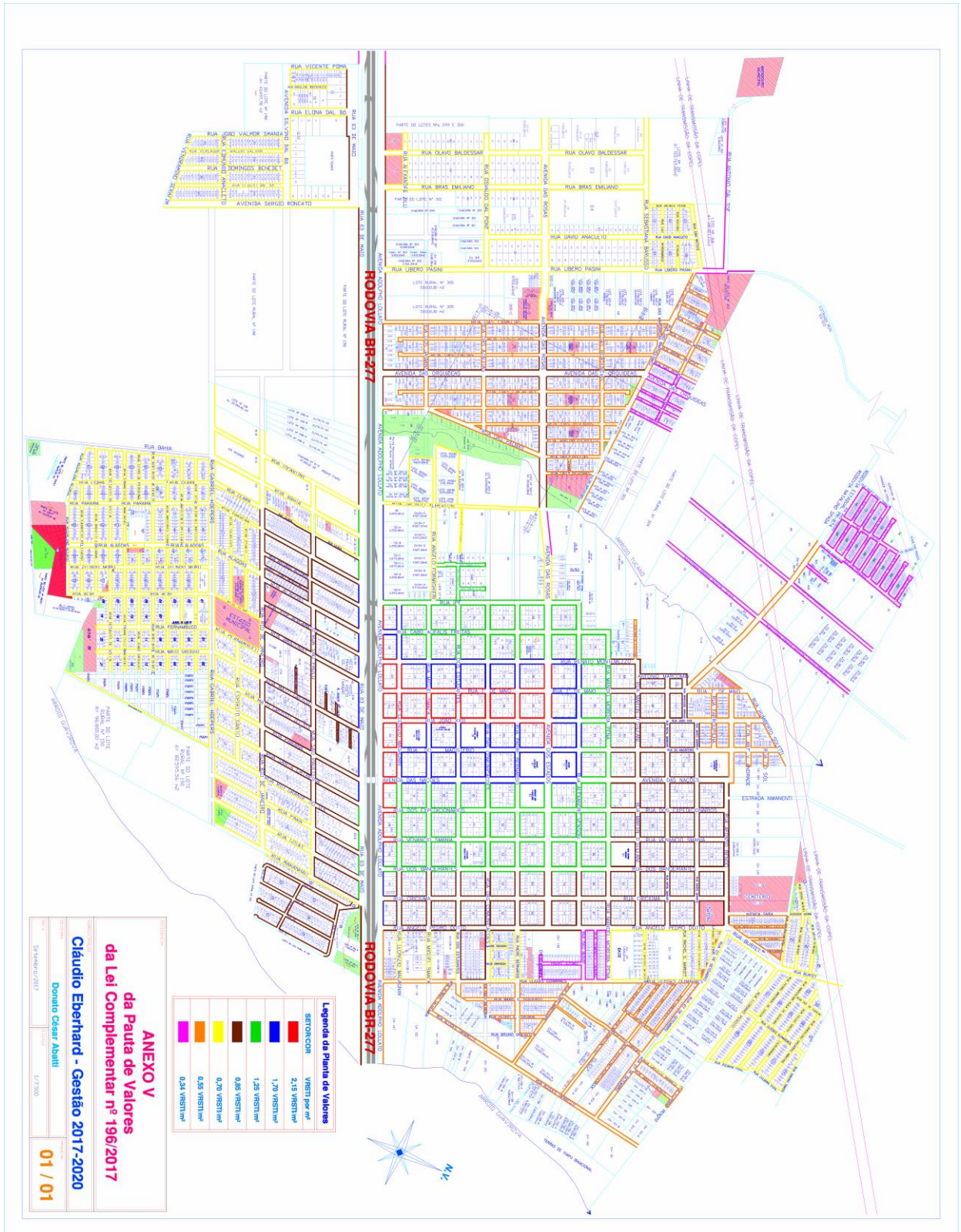
Consulta realizada em / / às : : .
Para consultar a autenticidade acesse: <http://>





MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V



(Anexo incluído pela Lei Complementar nº 196, de 28.09.2017)